

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., com sede na Praça da Portagem, 2809-013 Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 933 813, com o capital social de € 4.925.375.000,00€ — a qual, nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, e por efeito de fusão, sucedeu à EP – Estradas de Portugal, S.A., conservando a universalidade dos bens, direitos, e obrigações, legais e contratuais, que integravam a respetiva esfera jurídica —, neste ato representada por José Serrano Gordo e Alberto Manuel de Almeida Diogo, na qualidade de administradores, com os necessários poderes para o ato, doravante designada por “Subconcedente”; e

SEGUNDO OUTORGANTE: ASCENDI PINHAL INTERIOR, ESTRADAS DO PINHAL INTERIOR, S.A., com sede em Centro de Negócios de Ansião – Parque Empresarial Camporês, 3240-465 Chão de Couce – Ansião,, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509 397 913, com o capital social de € 50 000,00 neste ato representada por Gonçalo Nuno Gomes de Andrade Moura Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com os necessários poderes para o ato, doravante designada por “Subconcessionária”; ✓

E CONSIDERANDO QUE:

- (A) A Subconcedente lançou um concurso público internacional para a atribuição da Subconcessão da conceção, projeto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, dos lanços de Autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Subconcessão do Pinhal Interior;
- (B) A Subconcessionária é a sociedade anónima que foi constituída pelo Agrupamento vencedor do concurso a que alude o Considerando anterior;
- (C) A Proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pela Subconcedente, tal como resultou da fase de negociações, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público;
- (D) A Proposta encontra-se integralmente consagrada na ata da última sessão de negociações, que ocorreu no dia 19 de outubro de 2009;
- (E) Na sequência da realização do concurso a que se refere o Considerando (A), a Subconcedente e a Subconcessionária celebraram, no dia 28 de abril de 2010, o Contrato de Subconcessão de conceção, projeto, construção, aumento do número de vias, financiamento, conservação e exploração da rede viária que integra a Subconcessão do Pinhal Interior, posteriormente reformado pelo instrumento de reforma de 19 de julho de 2010;
- (F) Subsequentemente, a vulnerabilidade da economia portuguesa, associada à grave e imprevista crise internacional, que se estendeu à área do Euro, determinou a interrupção do acesso de Portugal a financiamento de mercado, com a consequente necessidade de recurso a assistência económico-financeira externa;
- (G) Em abril de 2011, o Governo Português, face à situação da economia portuguesa e dos demais países da área do Euro, viu-se compelido a recorrer a assistência económico-financeira externa, com todas as consequências factuais e jurídico-financeiras daí advenientes, tendo celebrado em 17 de maio de 2011 com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica;

- (H) Nesse contexto, foi assumido expressamente pelo Governo Português, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, o compromisso de executar o Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro;
- (I) Em linha com o Plano Estratégico dos Transportes, as projeções de encargos com as Parcerias Público-Privadas (“PPP”) apontam para um crescimento muito significativo, inviável face ao volume de endividamento da Subconcedente, especialmente nas atuais condições de mercado, não previsíveis aquando da adjudicação da Subconcessão, tornando urgente e imperiosa a introdução de reformas que permitam a viabilização financeira do sector;
- (J) Com este pano de fundo, o Governo, através de Sua Excelência, o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mandou a Subconcedente para renegociar os contratos de subconcessão por esta celebrados, incluindo o Contrato de Subconcessão do Pinhal Interior, com vista à redução do âmbito e dos encargos financeiros correspondentes;
- (L) Em 9 de fevereiro de 2012, e em virtude de vicissitudes resultantes de modificações de planeamento/traçado, foi celebrado entre a Subconcedente e a Subconcessionária um adicional ao Contrato de Subconcessão, tendo por objeto a alteração do Programa de Trabalhos, da data limite para a entrada em serviço de determinados Lanços e da forma de alteração do referido Programa de Trabalhos;
- (M) Posteriormente, foi celebrado entre a Subconcedente e a Subconcessionária, em 2 de agosto de 2012, um memorando de entendimento para renegociação do Contrato de Subconcessão do Pinhal Interior, no qual foi acordada a redução do âmbito dos trabalhos subconcessionados e a consequente redução dos respetivos encargos para a Subconcedente daí decorrentes, em linha com os objetivos fixados pelo Governo (o “MoU”);
- (N) Subsequentemente e em face da exigência dos condicionalismos externos, o Governo obrigou-se, no artigo 143.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de PPP do sector rodoviário, com vista a uma redução de encargos para o erário público de cerca de 30% (trinta por cento) face ao valor originalmente contratado;

- (O) Para este efeito, o Governo Português iniciou formalmente o processo para a renegociação de determinados contratos de PPP do sector rodoviário, tendo sido constituída e nomeada uma comissão de negociação ao abrigo do Despacho n.º 16198-F/2012, de 10 de dezembro, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no *Diário da República*, n.º 245, 2.ª Série, de 19 de dezembro de 2012, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
- (P) Em face da necessidade de dar sustentabilidade às contas públicas e, bem assim, de dar cumprimento aos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, o Governo Português solicitou à Subconcessionária um esforço visando a identificação de todas as rubricas passíveis de redução dos encargos, passando este exercício, designadamente, pela redução de âmbito anteriormente acordada com a Subconcedente no MoU, bem como pela redução da rentabilidade acionista, pelo ajustamento dos níveis operacionais e pela revisão do modelo de financiamento das grandes reparações de pavimento;
- (Q) A Subconcessionária entendeu ser do seu melhor interesse contribuir para uma solução negociada que, permitindo à Subconcedente prosseguir os seus objetivos de redução estrutural dos encargos emergentes do Contrato de Subconcessão e acomodar as obrigações externas do Estado Português, fosse de igual forma uma solução sustentável para o parceiro privado;
- (R) Com este enquadramento, as Partes desenvolveram o referido processo negocial, tendo sido identificado um conjunto de modificações às atuais condições de exploração da Subconcessão, que a Subconcedente entende viáveis e que, na atual conjuntura, contribuem para a sustentabilidade do sistema de gestão rodoviária a curto, médio e longo prazo, assim salvaguardando a prossecução do interesse público, mas sem que tais modificações impliquem um aumento da despesa pública associada à execução do Contrato de Subconcessão ou um agravamento das responsabilidades do parceiro privado, nomeadamente perante terceiros utentes das vias subconcessionadas;
- (S) Nesta linha, foi celebrado, em 20 de setembro de 2013, um acordo de renegociação e aditamento ao Contrato de Subconcessão, tendo por base o MoU, regulando os termos globais da redução do âmbito do Contrato de Subconcessão e transferência de Lanços para a Subconcedente acordadas nessa ocasião, cuja eficácia se encontrava

sujeita a um conjunto de condições que não se verificaram, não tendo, por isso, entrado em vigor;

- (I) Entretanto, em face de alterações ao Programa de Trabalhos, havia já sido celebrado, em 16 de julho de 2013, entre a Subconcedente e a Subconcessionária, um adicional ao Contrato de Subconcessão, tendo por objeto a alteração do Programa de Trabalhos e da data limite para a entrada em serviço de determinados Lanços;
- (U) Nos termos e ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65-B/2015, de 28 de agosto, o Governo autorizou a Subconcedente a redefinir o âmbito dos trabalhos integrados no Contrato de Subconcessão;
- (V) Atento o exposto, as Partes pretendem formalizar as alterações ao Contrato de Subconcessão acordadas no âmbito do processo negocial referido nos considerandos anteriores, consolidando, num único documento, de forma transparente, todas as modificações visadas;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE QUE O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO E A REGER-SE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

- 1.1. Neste contrato e nos seus anexos referidos no número 2.1., sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:
- a) ACE Construtor O agrupamento complementar de empresas, constituído entre alguns Membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Empreitada, das atividades de conceção, projeto, construção, duplicação e requalificação dos Lanços referidos no número 6.1.;
 - b) ACE O agrupamento complementar de empresas constituído entre alguns

- Expropriativo acionistas da Subconcessionária, com vista à condução e realização dos processos de expropriação, nos termos do Contrato de Condução e Realização de Processos de Expropriação;
- c)* Acordo de Subscrição e Realização de Capital O acordo celebrado entre a Subconcessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus acionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Subconcessionária e à realização dos respetivos fundos próprios, de que uma cópia constitui o Anexo 16;
- d)* Acordo Parassocial O acordo celebrado entre os acionistas da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 17;
- e)* Acordo Tripartido O acordo celebrado entre os acionistas da Subconcessionária, o ACE Construtor e o ACE Expropriativo, de que uma cópia constitui o Anexo 13C;
- f)* Agrupamento O conjunto das sociedades comerciais vencedoras do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Subconcessionária, na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, figuram no Anexo 2;
- g)* AMT A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes ou outra entidade a quem venham a ser conferidas as atribuições que lhe estejam legalmente cometidas com respeito à Subconcessão;
- h)* Área de Serviço As instalações marginais à Via, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, incluindo, designadamente, postos de abastecimento de combustíveis e zonas de estacionamento de veículos;
- i)* AS Sub A Área de Serviço referida no número 45.1.;
- j)* Autoestrada A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objeto da Subconcessão, com perfil de autoestrada;
- l)* Bancos Financiadores As instituições de crédito financiadoras das atividades integradas na Subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- m)* Bases da Concessão As bases da concessão da rede rodoviária nacional, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, com a redação em

vigor à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão;

- n) Campanha de Monitorização de Pavimentos de Uma campanha de avaliação do estado de conservação dos pavimentos das vias, por referência aos parâmetros e valores padrão definidos no Plano de Controlo de Qualidade, integrando atividades de inspeção ou auscultação, realizada para efeitos do presente Contrato de Subconcessão, a qual deve ser efetuada por Grupo de Sublanços e para a totalidade da área por este abrangida e com utilização dos critérios definidos no Anexo 12A;
- o) Canal Técnico Rodoviário As infraestruturas de condutas e câmaras de visita e de passagem, instaladas ao longo da plena via da Via e dos respetivos acessos, destinadas ao alojamento de cabos de telecomunicações, a executar nos termos da instrução técnica “*Execução de infraestruturas de câmaras de visita e tubagens para a instalação de cabos de telecomunicações*”;
- p) *Cash-Flow* Disponível para o Serviço da Dívida O resultado de (i) receitas da Subconcessionária, incluindo a remuneração pela disponibilidade e pelo serviço, os juros recebidos de aplicações financeiras, mais (ii) levantamentos da conta de reserva de receitas, conta de reserva de grandes reparações, da conta de reserva para alargamentos e da conta de reserva de serviço da dívida ao Banco Europeu de Investimento, menos (iii) custos do projeto, que englobam os custos operacionais e os investimentos pagos pela Subconcessionária, menos (iv) os impostos pagos pela Subconcessionária, menos (v) os fluxos destinados à constituição da da conta de reserva de receitas, conta de reserva de grandes reparações, da conta de reserva para alargamentos e da conta de reserva de serviço da dívida ao Banco Europeu de Investimento;
- q) Caso Base O conjunto de pressupostos, projeções e outros dados de natureza económico-financeira constantes do Anexo 5A, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Subconcessão;
- r) Caso Base Ajustado O Caso Base Pós-Refinanciamento, aceite pela Subconcedente, refletindo os efeitos decorrentes do mecanismo de partilha do benefício que resulta do Refinanciamento da Subconcessão, nos

termos da cláusula 91.^a;

- s) Caso Base Pós-Refinanciamento O Caso Base Pré-Refinanciamento com as novas condições e estrutura de financiamento decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, mantendo-se todos os restantes pressupostos e cálculos do Caso Base Pré-Refinanciamento;
- t) Caso Base Pré-Refinanciamento O modelo financeiro utilizado para efeitos da contratação de uma operação de Refinanciamento da Subconcessão, aceite pela Subconcedente, incluindo as condições e a estrutura de financiamento previstas no Caso Base;
- u) Cobrança Coerciva A cobrança de uma taxa de portagem, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, que não tenha sido paga pelo utente através da Cobrança Primária ou da Cobrança Secundária, implicando ainda o pagamento de Custos Administrativos e de uma coima, se aplicável;
- v) Cobrança Primária A cobrança eletrónica de taxas de portagem aos utentes através de sistema de débito em conta, de pré-pagamento, com provisão de conta adequada, ou de pós-pagamento sem Custo Administrativo associado, em qualquer caso independentemente de o utente ser anónimo ou identificado;
- x) Cobrança Secundária A cobrança eletrónica de taxas de portagem aos utentes através de sistema de pagamento posterior à utilização do serviço portajado (pós-pagamento), implicando o pagamento de Custos Administrativos;
- z) Código da Estrada O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as respetivas alterações;
- aa) Código das Expropriações O diploma aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com as respetivas alterações;
- bb) Código das Sociedades Comerciais O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- cc) Código dos

	Contratos Públicos	com as respetivas alterações;
<i>dd)</i>	Comissão de Peritos	A comissão de peritos constituída nos termos da cláusula 99.ªA.;
<i>ee)</i>	Contrato de Condução e Realização de Processos de Expropriação	O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACE Expropriativo, de que uma cópia constitui o Anexo 13B;
<i>ff)</i>	Contrato de Operação e Manutenção	O acordo celebrado entre a Subconcessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui o Anexo 20;
<i>gg)</i>	Contrato de Projeto e Construção	O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACE Construtor, de que uma cópia constitui o Anexo 13A;
<i>hh)</i>	Contrato de Subconcessão	O presente contrato e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer;
<i>ii)</i>	Contratos de Financiamento	Os acordos celebrados entre a Subconcessionária e os Bancos Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui o Anexo 14;
<i>jj)</i>	Contratos do Projeto	Os contratos identificados no Anexo 1, incluindo os Contratos de Financiamento;
<i>ll)</i>	Critérios Chave	Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro, identificados no Anexo 9;
<i>mm)</i>	Custos Administrativos	As sobretaxas administrativas a suportar pelo utente, referentes à cobrança de taxas de portagem, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos;
<i>nn)</i>	Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão	A data em que foi celebrada a versão originária do Contrato de Subconcessão, ou seja, 28 de abril de 2010;

- oo) Data de Cálculo 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, com início na primeira data de cálculo posterior à data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1.;
- pp) Data de Transferência dos Lanços A data em que os Lanços referidos nas alíneas e), f) e g) do número 6.1. deixam de integrar o objeto da Subconcessão nos termos do número 13.2., correspondente ao vigésimo dia útil a contar da data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1., ou, caso nessa data tais Lanços não se encontrem livres de ónus ou encargos conforme o disposto no número 87A.1., a data posterior em que tal se verifique;
- qq) Declaração de Impacte Ambiental O ato administrativo a que se refere o artigo 2.º, alínea g) , do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- rr) Declaração de Utilidade Pública O ato administrativo previsto no Código das Expropriações;
- ss) Empreendimento Subconcessionado O conjunto dos bens que integram a Subconcessão, nos termos do número 10.1.;
- tt) Empreiteiros Independentes As entidades que não sejam Membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março;
- uu) Esclarecimentos As informações prestadas pela Subconcedente, durante a 1.ª fase e 2.ª fases do procedimento concursal, incluindo as prestadas durante a fase que decorreu ao abrigo do número 30.5. do programa do concurso;
- vv) Estabelecimento da Subconcessão Tem o conteúdo que se encontra indicado na cláusula 9.ª;
- xx) Estatutos O pacto social da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 15;

- zz) Estrada A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objeto da Subconcessão, sem perfil de autoestrada;
- aaa) Estrutura Acionista Atual da Subconcessionária A identificação e participação percentual e nominal das sociedades comerciais vencedoras do concurso público para atribuição da Subconcessão no capital social da Subconcessionária, atualizada até à presente data e que figura no Anexo 2A;
- bbb) Estudo de Impacte Ambiental Tem o sentido que lhe é conferido pela alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- ccc) Grande Reparação de Pavimento Qualquer intervenção executada sobre parte ou totalidade do pavimento das vias de um determinado Grupo de Sublancos em resultado das conclusões de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos ou de uma Monitorização Localizada de Pavimentos, sujeita a prévia elaboração de nota técnica ou projeto de execução, visando a reposição em níveis adequados dos seus parâmetros funcionais, conforme definidos no Plano de Controlo de Qualidade, e/ou a recuperação ou reforço das suas características estruturais;
- ddd) Grupos de Sublancos Os grupos de Sublancos identificados no Anexo 12A cujos pavimentos são sujeitos a monitorização, em simultâneo, das suas características funcionais e estruturais no âmbito de Campanhas de Monitorização de Pavimentos ou de Monitorizações Localizadas de Pavimentos;
- eee) Horas de Ponta (i) de 2.ª a 6.ª feira (exceto feriados nacionais), o período compreendido entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas; (ii) aos domingos, o período compreendido entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas;
- fff) IMT O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ou outra entidade a quem venham a ser conferidas as atribuições que lhe estejam legalmente cometidas com respeito à Subconcessão;
- ggg) Inundações Graves Na fase de construção, significa a pluviosidade com um período de recorrência de 20 (vinte) anos; na fase de exploração, significa uma pluviosidade acima da prevista para a cheia centenária;

<i>bbb)</i>	IPC	O índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.;
<i>iii)</i>	IVA	O imposto sobre o valor acrescentado;
<i>jjj)</i>	Lanço	As secções em que se divide a plena via da Estrada e da Autoestrada, indicadas no Anexo 8;
<i>lll)</i>	MA	O Ministro do Ambiente ou o(s) membro(s) do Governo que, em cada momento, detenha(m) as atribuições do Estado nas áreas do ambiente e do ordenamento do território;
<i>mmm)</i>	Manual de Operação e Manutenção	O documento elaborado nos termos da cláusula 54. ^a , que constitui o Anexo 12C e do qual faz parte o Manual de Procedimentos de Operação e Manutenção da Autoestrada;
<i>nnn)</i>	Manual de Procedimentos de Operação e Manutenção da Autoestrada	O documento que estabelece os procedimentos a serem adotados com vista ao cumprimento das obrigações que para a Subconcessionária decorrem do Manual de Operação e Manutenção, do qual faz parte integrante;
<i>ooo)</i>	Membro do Agrupamento	Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação da Subconcessão;
<i>ppp)</i>	Monitorização Localizada de Pavimentos	Qualquer campanha de avaliação do estado de conservação dos pavimentos das vias, por referência aos parâmetros e valores padrão definidos no Plano de Controlo de Qualidade, integrando atividades de inspeção ou auscultação, determinada pela Subconcedente, para qualquer efeito do presente contrato, no período intercalar entre Campanhas de Monitorização de Pavimentos;
<i>qqq)</i>	Operadora	A sociedade incumbida do desenvolvimento das atividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;
<i>rrr)</i>	Partes	A Subconcedente e a Subconcessionária;
<i>sss)</i>	Plano de Controlo de Qualidade	O documento que constitui o Anexo 12B;

- ttt) Plano de Recuperação de Atrasos O documento elaborado nos termos da cláusula 39.ª;
- uuu) PRN 2000 O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, na redação em vigor na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão;
- vvv) Programa de Trabalhos Atualizado O documento elaborado nos termos do número 38.3.;
- xxx) Programa de Trabalhos O documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas atividades integradas na Subconcessão, que constitui o Anexo 3;
- zzz) Proposta O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como consta, integralmente, da ata da sessão de negociações que ocorreu em 19 de outubro de 2009;
- aaaa) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida sem caixa Corresponde, em cada Data de Cálculo, ao quociente entre *Cash-Flow* Disponível para o Serviço da Dívida calculado com referência ao período de 12 (doze) meses subsequentes e o montante total do Serviço da Dívida para o mesmo período;
- bbbb) Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo O quociente entre (i) o valor atual líquido do *Cash-Flow* Disponível para o Serviço da Dívida, desde a Data de Cálculo até ao período de cálculo em que ocorra o último vencimento da dívida sénior, descontado ao custo médio ponderado da dívida, acrescido do saldo de abertura da conta de reserva do serviço da dívida à Data de Cálculo, e (ii) o total da dívida sénior existente à Data de Cálculo;
- ccc) RECAPE O relatório a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
- dddd) Receita Efetiva de Portagem O valor das taxas de portagem efetivamente recebidas pela Subconcessionária num determinado período, na sequência de qualquer procedimento, designadamente de Cobrança Primária, Secundária ou Coerciva, independentemente da data de registo das

Transações que lhe deram origem;

- eeee)* Receita Potencial de Portagem O valor das taxas de portagem devidas por Transações Agregadas registadas na Subconcessão e não isentas nos termos previstos no presente contrato, calculado de acordo com o tarifário e descontos em vigor, independentemente da sua efetiva cobrança aos utentes;
- ffff)* Refinanciamento da Subconcessão A alteração das condições constantes dos Contratos de Financiamento ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento e que, em qualquer dos casos, (i) tenham impacto, mesmo que indireto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiador ou, (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado;
- gggg)* Serviço da Dívida A soma dos montantes relativos a reembolsos de capital em dívida nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões, imposto de selo e despesas a liquidar pela Subconcessionária ao abrigo dos mesmos;
- hhhh)* Sistema de Cobrança de Portagens O sistema de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores da Autoestrada, constituído pelo conjunto integrado pelos equipamentos de estrada responsáveis pela identificação dos veículos, pelos subsistemas de registo de veículos, controlo das Transações, transporte de informação, auditoria e aferição, proteção contra intrusão, alimentação elétrica, incluindo o *back-office* e os subsistemas de interação com as entidades de cobrança;
- iiii)* Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego O conjunto integrado pelos subsistemas comando e controlo, de contagem e classificação de veículos, vídeo-monitorização, recolha automática de dados de tráfego e de dados meteorológicos, emergência rodoviária e sinalização de mensagem variável;
- jjjj)* Sistema de Telemática Rodoviária O conjunto integrado pelo Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego e respetivo centro de controlo de tráfego, pelos subsistemas de registo de assistência aos utentes, registo de operação, registo de manutenção, de controlo, de recolha automática de dados meteorológicos e de transporte de informação (dados), conforme

		descrito no anexo 12D;
llll)	Subconcessão	O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Subconcessionária por intermédio do Contrato de Subconcessão;
mmmm)	Sublanço	O troço viário da plena via da Estrada e da Autoestrada, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou autoestrada já construída ou em construção à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, conforme discriminado no Anexo 8;
nnnn)	Termo da Subconcessão	A extinção do Contrato de Subconcessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
oooo)	TIR Acionista	A taxa interna de rendibilidade para os acionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Subconcessão, definida como a taxa interna de rendibilidade nominal dos fundos disponibilizados e do <i>cash-flow</i> distribuído aos acionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias ou outros empréstimos subordinados de acionistas, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Subconcessão;
pppp)	TMDA	O tráfego médio diário anual apurado de acordo com o estabelecido no número 60.2.;
qqqq)	Transação	O conjunto de dados gerado num local de deteção de veículos aquando da sua transposição por um veículo, ao qual corresponde uma taxa de portagem;
rrrr)	Transação Agregada	A liquidação de uma Viagem realizada numa via portajada;
ssss)	UTAP	A Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos ou a entidade que a venha a substituir nas competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
tttt)	Via	Em conjunto, a Autoestrada e as Estradas que integram a Subconcessão, referidas na cláusula 6.ª;
uuuu)	Viagem	O percurso realizado por uma determinada viatura entre a sua

entrada e a sua saída da autoestrada num conjunto de Sublanços da Subconcessão com um ou mais pórticos instalados, a que correspondam taxas de portagem real que o sistema de cobrança existente possa identificar, de uma forma coerente e integrada, por referência a um dado limite de tempo adequado;

- vvv) Vias Rodoviárias Concorrentes As vias rodoviárias não construídas à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, cuja entrada em serviço afete de modo significativo o tráfego registado em cada Lanço;
- xxxx) Vocabulário de Estradas e Aeródromos A publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

1.2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. Anexos

2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Subconcessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

- ANEXO 1 Lista dos Contratos do Projeto;
- ANEXO 2 Composição do Agrupamento e estrutura acionista inicial da Subconcessionária;
- ANEXO 2A Estrutura Acionista Atual da Subconcessionária;
- ANEXO 3 Programa de Trabalhos;
- ANEXO 4 Declaração dos acionistas da Subconcessionária;
- ANEXO 5A Caso Base;
- ANEXO 5B Tarifas diárias de disponibilidade;
- ANEXO 5C Bandas de tráfego;
- ANEXO 6A Acordo direto referente ao Contrato de Projeto e Construção;
- ANEXO 6B Acordo direto referente ao Contrato de Condução e Realização de Processos de Expropriação;

ANEXO 7	Acordo direto com os Bancos Financiadores;
ANEXO 8	Definição dos Lanços e Sublanços e limites da Subconcessão;
ANEXO 8A	Descrição dos trabalhos de beneficiação e requalificação dos Lanços identificados nas alíneas e), f) e g) do número 6.1.;
ANEXO 9	Critérios Chave da reposição do equilíbrio financeiro;
ANEXO 10	Acordo direto referente ao Contrato de Operação e Manutenção;
ANEXO 11	Minuta de garantia bancária referente à caução;
ANEXO 12	Penalidades;
ANEXO 12A	Grandes Reparações de Pavimento;
ANEXO 12B	Plano de Controlo de Qualidade;
ANEXO 12C	Manual de Operação e Manutenção;
ANEXO 12D	Sistema de Telemática Rodoviária;
ANEXO 12E	Apuramento anual da eventual compensação de custos variáveis líquidos de Cobrança Secundária e de Cobrança Coerciva;
ANEXO 12F	Sistema de Cobrança de Portagens;
ANEXO 12G	Critérios de medição das falhas de disponibilidade;
ANEXO 12H	Datas de início dos prazos de garantia dos Lanços identificados nas alíneas e), f) e g) do número 6.1..

2.2. Encontram-se anexos ao Contrato de Subconcessão, e estão submetidos ao regime que lhes for, nos seus termos, aplicável, os seguintes documentos:

ANEXO 13A	Contrato de Projeto e Construção;
ANEXO 13B	Contrato de Condução e Realização de Processos de Expropriação;
ANEXO 13C	Acordo Tripartido;
ANEXO 14	Contratos de Financiamento;
ANEXO 15	Estatutos;
ANEXO 16	Acordo de Subscrição e Realização de Capital;
ANEXO 17	Acordo Parassocial;

ANEXO 18	Garantia bancária referente aos fundos próprios da Subconcessionária;
ANEXO 19	Programa de Seguros;
ANEXO 20	Contrato de Operação e Manutenção:
ANEXO 21	Garantias vigentes relativas à Via;
ANEXO 22	Instruções Técnicas “Requisitos Mínimos dos Sistemas de Telemática Rodoviária” e “Execução de Canal Técnico Rodoviário (CTR) para a Instalação de Cabos de Telecomunicações”.

3. Epígrafes e remissões

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Subconcessão e nos documentos referidos na cláusula anterior e respetivos apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para cláusulas, números, alíneas ou subalíneas são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou subalíneas do próprio Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4. Lei aplicável

- 4.1. O Contrato de Subconcessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Contrato de Subconcessão, observam-se:
 - a) As disposições do Contrato de Subconcessão e dos seus anexos; e
 - b) A legislação aplicável em Portugal.
- 4.3. Salvo tratando-se de referências ao PRN2000, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no Contrato de Subconcessão ou nos documentos referidos na cláusula 2.ª, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

5. Interpretação e integração

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Subconcessão devem ser consideradas as disposições dos documentos referidos no número 2.1. que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer dos documentos referidos na cláusula 2.^a devem ser consideradas as disposições do Contrato de Subconcessão.
- 5.2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Subconcessão, e entre estes e aqueles por que se rege a Subconcessionária, que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolvem-se em conformidade com os seguintes critérios:
- a) Atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Subconcessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus anexos, e respetivos apêndices, que seja objeto da divergência;
 - b) Em segundo lugar, atende-se à Proposta, salvo no que esta contrariar o resultado das negociações; e
 - c) Em último lugar atende-se ao caderno de encargos, ao programa de concurso e aos Esclarecimentos.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Subconcessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Subconcessionária e no funcionamento ininterrupto da Subconcessão.

CAPÍTULO II

OBJETO E TIPO DA SUBCONCESSÃO

6. Objeto

- 6.1. A Subconcessão tem por objeto:

- a) A conceção, projeto, construção, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, exceto para o tráfego local, dos seguintes Lanços de Autoestrada:
- (i) IC3 – Tomar / Avelar Sul;
 - (ii) IC3 – Avelar Norte / Condeixa; e
 - (iii) IC3 – Condeixa / Coimbra Sul;
- b) A conceção, projeto, construção, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, dos seguintes Lanços de Autoestrada:
- (i) IC3 – Avelar Sul / Avelar Norte; e
 - (ii) EN 342 – Condeixa / Nó de Condeixa (IC3);
- c) A conceção, projeto, duplicação, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, exceto para o tráfego local, do Lanço IC3 – Variante de Tomar;
- d) A conceção, projeto, beneficiação, financiamento, conservação e exploração, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, exceto para o tráfego local, do Lanço IC3 – Atalaia / Tomar;
- e) A conceção, projeto, construção, financiamento, conservação e exploração, sem cobrança de taxas de portagem aos utentes, dos seguintes Lanços, os quais deixam de integrar o objeto da Subconcessão às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços:
- (i) IC8 – Proença-a-Nova/Perdigão (A23);
 - (ii) EN236-1 – Variante do Troviscal;
 - (iii) ER 238 – Cernache do Bonjardim / Sertã (IC8); e
 - (iv) EN 238 – Sertã / Oleiros;
- f) A conceção, projeto, requalificação e beneficiação, financiamento, conservação e exploração, sem cobrança de taxas de portagem aos utentes, dos seguintes Lanços, os quais deixam de integrar o objeto da Subconcessão às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços:
- (i) IC8 - Pombal / Ansião;

- (ii) IC8 - Pedrógão / Sertã;
 - (iii) EN 2 - Góis (EN342) / Portela do Vento (EN 112);
 - (iv) EN 2 - Vila de Rei / Sertã (IC8);
 - (v) ER 238 - Ferreira do Zêzere / Cernache do Bonjardim; e
 - (vi) ER 347 - Penela / Castanheira de Pêra;
- g) O projeto, financiamento, beneficiação, conservação e exploração, sem cobrança de taxas de portagem aos utentes, dos seguintes Lanços, os quais deixam de integrar o objeto da Subconcessão às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços:
- (i) IC8 - Carriço (A17) / Pombal;
 - (ii) IC 8 – Ansião / Pedrógão, incluindo a iluminação de nós;
 - (iii) IC8 - Sertã / Proença-a-Nova;
 - (iv) EN2 - Abrantes (A23) / Vila de Rei;
 - (v) EN110 - Variante de Avelar;
 - (vi) EN 112 – Portela do Vento / Pampilhosa;
 - (vii) EN236 - Lousã / Foz do Arouce;
 - (viii) EN236-1 - Castanheira de Pêra / Figueiró dos Vinhos;
 - (ix) EN238 – Tomar / Ferreira do Zêzere;
 - (x) EN342 - Miranda do Corvo (IC3) / Lousã;
 - (xi) EN 342-4 – Arganil / IC6;
 - (xii) EN344 - EN 351 (Prox. Vale de Pereiras) / Pampilhosa; e
 - (xiii) EN351 - Vale de Pereiras (EN 344) / Proença-a-Nova (IC8).

6.2. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente contrato, os bens que integram a Subconcessão, efetuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias, sem prejuízo do disposto no número 13.2. e na cláusula 87.ªA.

- 6.3. A Subconcessionária tem direito a receber:
- a) Os valores correspondentes à remuneração da Subconcessão, em conformidade com o disposto no presente contrato;
 - b) Os rendimentos de exploração da AS Sub; e
 - c) Outros rendimentos, desde que previstos no presente contrato ou na legislação em vigor, ou autorizados pela Subconcedente, e obtidos no âmbito da Subconcessão.
- 6.4. Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número 6.1., e sem prejuízo das obrigações de conservação que se encontram cometidas à Subconcessionária, entende-se por “*beneficiação*” o conjunto de operações a levar a efeito nos primeiros 5 (cinco) anos do prazo da Subconcessão necessárias à restituição do nível de serviço inicialmente projetado para as Estradas, sem alteração das suas características iniciais, de acordo com a Proposta da Subconcessionária e tendo em conta as orientações dos estudos e projetos patenteados e as instruções da Subconcedente emitidas durante a fase de negociações.
- 6.5. Para efeitos do disposto nas alíneas *f)* e *g)* do número 6.1., e sem prejuízo das obrigações de conservação que se encontram cometidas à Subconcessionária, entende-se por “*beneficiação*” e “*requalificação*”, o conjunto das operações detalhadamente descritas no Anexo 8A.

7. Serviço público

- 7.1. A Subconcessionária deve desempenhar as atividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do presente contrato.
- 7.2. A Subconcessionária não pode recusar a utilização da Via a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

8. Natureza da Subconcessão

A Subconcessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Via que integra o seu objeto.

9. Estabelecimento da Subconcessão

O Estabelecimento da Subconcessão é composto:

- a) Pela Autoestrada;
- b) Pelas Estradas referidas na cláusula 6.^a, de acordo com os limites definidos no Anexo 8, sendo que, no caso das Estradas referidas nas alíneas e), f) e g) do número 6.1., apenas até às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços;
- c) Pela AS Sub; e
- d) Pelo centro de assistência, de controlo de tráfego e de manutenção de Avelar e por outros serviços de apoio aos utentes da Via e nela situados, bem como pelas instalações e equipamentos de cobrança de taxas de portagem.

10. Empreendimento Subconcessionado

10.1. Integram a Subconcessão:

- a) O Estabelecimento da Subconcessão; e
- b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respetivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação da Via e da AS Sub, equipamentos, designadamente de contagem de veículos e de classificação de tráfego e circuito fechado de TV e, em geral, os bens afetos à exploração e conservação da Via, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Subconcessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Subconcessionária e outros ativos não afetos à Subconcessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afetos à Subconcessão.

- 10.2. A Subconcessionária elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição da Subconcedente, um inventário do património que integra a Subconcessão, que menciona os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.
- 10.3. Integram o domínio público:
- a) A Autoestrada;
 - b) As restantes vias referidas na cláusula 6.ª; e
 - c) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção, beneficiação, requalificação e manutenção da Via, da AS Sub, das instalações de controlo de tráfego e de cobrança de taxas de portagem e para assistência aos utentes, bem como as edificações neles construídas.
- 10.4. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constitui a Autoestrada:
- a) Os terrenos por ela ocupados e a estrada neles construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação; e
 - b) As obras de arte incorporadas na Autoestrada e os terrenos para implantação do Sistema de Cobrança de Portagens, bem como a AS Sub, integrando os imóveis que nela sejam construídos.
- 10.5. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número 10.3. e na cláusula 87.ªA, constituem as Estradas referidas nas alíneas e), f) e g) do número 6.1.:
- a) Os terrenos por elas ocupados e a estrada neles construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central quando existente e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós, as intersecções os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação, ou caso aquela não exista, até ao limite da faixa de terreno expropriada; e
 - b) As obras de arte incorporadas nas Estradas.
- 10.6. A Subconcessionária não pode por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Subconcessão ou o domínio público do Estado Português, os quais

não podem igualmente ser objeto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

- 10.7. Os bens móveis que se incluam na alínea *b)* do número 10.1. podem ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos números seguintes e nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada à Subconcedente e ser autorizada pela mesma, salvo se já resultar dos Contratos de Financiamento, considerando-se a autorização da Subconcedente concedida se esta não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do respetivo pedido.
- 10.8. A Subconcessionária apenas pode alienar os bens móveis que se incluam na alínea *b)* do número 10.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Subconcessão.
- 10.9. Os termos dos negócios efetuados ao abrigo do número anterior devem ser comunicados à Subconcedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.11..
- 10.10. Os bens que tenham perdido utilidade para a Subconcessão são abatidos ao inventário referido no número 10.2., mediante prévia autorização da Subconcedente, que se considera concedida se esta não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do pedido de abate.
- 10.11. Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Subconcessão, os termos dos negócios referidos nos números 10.7. e 10.8. devem ser comunicados pela Subconcessionária à Subconcedente com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo esta opor-se à sua concretização, nos 30 (trinta) dias seguintes à receção daquela comunicação, assim impedindo a Subconcessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.
- 10.12. Revertem automaticamente para a Subconcedente, no Termo da Subconcessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por esta, todos os bens e direitos que integram a Subconcessão.

- 10.13. Os bens e direitos da Subconcessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão podem ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Subconcessionária.

CAPÍTULO III

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

11. Delimitação física da Subconcessão

- 11.1. Os limites da Subconcessão são definidos pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projetos aprovados, e que constam, graficamente, do Anexo 8.
- 11.2. O traçado da Via é o que figura nos projetos aprovados nos termos da cláusula 33.^a.
- 11.3. Os nós de ligação integram a Subconcessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de taxas de portagem, os troços de estradas que os completam, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Subconcessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso à Autoestrada ou às Estradas referidas nas alíneas e) a g) do número 6.1..
- 11.4. Excetua-se do disposto no número anterior os troços de estrada a transferir pela Subconcessionária, por acordo, para outras entidades, cuja exploração e conservação apenas se mantém da responsabilidade daquela até à efetiva transferência dos mesmos.
- 11.5. Nas intersecções o limite da Subconcessão é definido no mínimo pelo perfil transversal limite que interceta os ilhéus direcionais da via de ligação, sem prejuízo de maior extensão definida no Anexo 8.
- 11.6. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão ou subconcessão de autoestradas, o limite entre as mesmas é estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, exceto no que se refere à iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento são

assegurados, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela concessionária ou subconcessionária que detenha o ramo de ligação.

- 11.7. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões ou subconcessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficam afetas à concessão ou subconcessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura ou, no caso de partilha do tabuleiro, à concessionária ou subconcessionária que as construiu.
- 11.8. Todas as obras de arte de transposição da Via integram a Subconcessão, mesmo que não sejam construídas pela Subconcessionária, sendo esta apenas responsável pela parte estrutural, juntas de dilatação, guarda-corpos e redes de proteção antivandalismo, e sem prejuízo dos direitos (nomeadamente de regresso) que puder exercer perante terceiros relativamente a eventuais defeitos de projeto e de construção nas mesmas detetados.
- 11.9. Os projetos de quaisquer novas obras de transposição da Via a executar por quaisquer terceiros devem ser submetidos a parecer consultivo prévio da Subconcessionária.

12. Lanços e Sublanços

- 12.1. Os Lanços estão divididos nos Sublanços indicados no Anexo 8, entendendo-se por extensão de um Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide.
- 12.2. As extensões de cada Sublanço são medidas segundo o eixo de cálculo da Via, ou das Estradas referidas nas alíneas e) a g) do número 6.1., e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre os eixos das obras de arte desses nós;
 - b) Se uma das extremidades do Sublanço contactar de plena via uma estrada ou autoestrada que não faça parte da Subconcessão, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
 - c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre a

linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Via e o eixo da obra de arte da outra extremidade;

- d) Se uma das extremidades do Sublanço coincidir com um nó de interligação com outra via, e esse nó apresentar duas obras de arte na transposição dessa via, a extensão do Sublanço é determinada pela média da distância de cada uma dessas obras de arte à outra extremidade;
- e) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços da Autoestrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre o último perfil transversal de Via construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- f) Se não estiver concluída a construção dos dois Sublanços da Autoestrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre os últimos perfis transversais de Autoestrada construídos e a entrar em serviço; e
- g) Se o extremo se tratar de uma intersecção de nível, é considerado o ponto de intersecção dos eixos das vias concorrentes.

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

13. Prazo e Termo da Subconcessão

- 13.1. O prazo da Subconcessão é de 30 (trinta) anos a contar da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o trigésimo aniversário dessa assinatura, sem prejuízo do disposto no número seguinte relativamente aos Lanços aí identificados.
- 13.2. Relativamente aos Lanços identificados nas alíneas e), f) e g) do número 6.1., o prazo da Subconcessão termina às 24 (vinte e quatro) horas da Data da Transferência dos Lanços, momento a partir do qual tais Lanços deixam de integrar o objeto da Subconcessão, ficando a Subconcessionária plenamente desonerada das obrigações de operação, manutenção e conservação correntes emergentes do Contrato de

Subconcessão relativamente a tais Lanços, sem prejuízo do disposto na cláusula 87.ªA.

- 13.3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação, para além do prazo da Subconcessão, das disposições do Contrato de Subconcessão que, pela sua natureza, perduram para além do Termo da Subconcessão, relativamente a cada um dos Lanços afetados por tais disposições.

CAPÍTULO V

SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA

14. Objeto social, sede e forma

- 14.1. A Subconcessionária tem como objeto social exclusivo o exercício das atividades que, nos termos do Contrato de Subconcessão, se consideram integradas na Subconcessão.
- 14.2. A Subconcessionária deve manter, ao longo de toda a vigência da Subconcessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

15. Estrutura acionista da Subconcessionária

- 15.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento, na exata medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta.
- 15.2. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Subconcessionária carece de autorização prévia da Subconcedente.
- 15.3. A transmissão de ações da Subconcessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, salvo autorização em contrário da Subconcedente.
- 15.4. Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter ações da Subconcessionária, desde que:
- a) Até 5 (cinco) anos após a data da entrada em serviço do último Lanço a construir, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto

acionistas diretos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;

- b) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto acionistas diretos ou indiretos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais,

sem prejuízo, em qualquer dos casos, de a Subconcedente poder dispensar a verificação desses requisitos.

- 15.5. A Subconcessionária comunica à Subconcedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das ações, sobrestando no registo até obter autorização da Subconcedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.
- 15.6. São nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações da Subconcessionária efetuadas em violação do disposto no presente contrato ou nos Estatutos, ficando a Subconcessionária obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 15.7. Consideram-se ações, para os efeitos previstos na presente cláusula, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Subconcessionária, que confirmam ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.

16. Capital

- 16.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição e Realização de Capital.
- 16.2. Todas as ações representativas do capital social da Subconcessionária são obrigatoriamente nominativas, se tituladas, e seguem o regime dos títulos nominativos, se escriturais.
- 16.3. A Subconcessionária obriga-se a manter a Subconcedente permanentemente informada sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição e Realização de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele

- contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.
- 16.4. O incumprimento das obrigações de capitalização da Subconcessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição e Realização de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Subconcessão, salvo se atempadamente sanado pelo acionamento das garantias bancárias que constituem o Anexo 18.
 - 16.5. A Subconcessionária não pode proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento da Subconcedente.
 - 16.6. A Subconcessionária não pode, até à conclusão da construção de toda a rede subconcessionada, deter ações próprias.

17. Estatutos e Acordo Parassocial

- 17.1. Quaisquer alterações aos Estatutos devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente, sob pena de nulidade.
- 17.2. Devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, direta ou indiretamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização da Subconcedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.
- 17.3. A emissão, pela Subconcessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de ações representativas do capital social da Subconcessionária em violação das regras estabelecidas nos números 15.1. a 15.4. carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente, a quem deve ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Subconcessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.
- 17.4. Excetuam-se do disposto no número 17.1. as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:

- a) Aumento de capital da Subconcessionária, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto nas cláusulas 15.^a e 16.^a;
 - b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto na cláusula 14.^a; ou
 - c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da assembleia geral.
- 17.5. A Subconcessionária remete à Subconcedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração dos Estatutos que tiver realizado nos termos desta cláusula.

18. Oneração de ações da Subconcessionária

- 18.1. A oneração de ações representativas do capital social da Subconcessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente.
- 18.2. Excetuam-se do disposto no número anterior as onerações de ações efetuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais devem, em todos os casos, ser comunicadas à Subconcedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.
- 18.3. Sem prejuízo do disposto no Anexo 7, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de ações referidos no número anterior não pode resultar a detenção, transmissão ou posse, em violação do disposto no Contrato de Subconcessão e, nomeadamente, nas suas cláusulas 15.^a, 16.^a e 17.^a, por entidades que não sejam Membros do Agrupamento, de ações representativas do capital social da Subconcessionária.
- 18.4. As disposições da presente cláusula mantêm-se em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

19. Obrigações de informação da Subconcessionária

19.1. Ao longo de todo o período da Subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária compromete-se perante a Subconcedente a:

- a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Subconcedente emergentes do Contrato de Subconcessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da Subconcessão ou de resolução do Contrato de Subconcessão;
- b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos Contratos do Projeto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;
- c) Remeter-lhe, até ao dia 31 de maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- d) Remeter-lhe, até ao dia 30 de setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Subconcessionado;
- f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações a que se refere a alínea anterior, integrando, eventualmente, o contributo de entidades exteriores à Subconcessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- g) Remeter-lhe, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada semestre, relatório com informação detalhada das estatísticas e projeções de tráfego e remeter-lhe, até ao dia 10 de cada mês, informação de tráfego mensal, em

formato e pelos meios a acordar entre as Partes, elaboradas nos termos da cláusula 60.ª;

- b)* Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Subconcessionária desde a entrada em vigor da Subconcessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projeção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Subconcessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- i)* Remeter-lhe, até ao final do mês de janeiro de cada ano, os relatórios, respeitantes ao ano anterior, nos quais é prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Via, bem como sobre os níveis de serviço, os indicadores de atividade relacionados com a sinistralidade e segurança rodoviária, os indicadores de sustentabilidade ambiental, acompanhado por relatório efetuado por entidade idónea e independente, em formato a aprovar pela Subconcedente;
- j)* Remeter ao IMT, até ao dia 31 de maio de cada ano, com conhecimento à Subconcedente, as atualizações do modelo financeiro que resultem, nomeadamente, da evolução real da Subconcessão, sendo o conteúdo desta informação idêntico ao previsto na alínea *b)* desta cláusula;
- k)* Remeter à Subconcedente, até 60 (sessenta) dias após a data da realização dos mesmos, com exceção dos realizados no final do ano, cujos resultados têm de ser apresentados até final do mês de janeiro do ano seguinte, os relatórios das campanhas e/ou ensaios que visem aferir do cumprimento dos indicadores de desempenho definidos no Plano de Controlo de Qualidade, acompanhado de relatório elaborado por entidade idónea e independente, em formato a aprovar pela Subconcedente;
- l)* Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Subconcedente; e
- m)* Apresentar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo IMT.

19.2. Das informações mencionadas nas alíneas *a)* a *i)* do número anterior deve ser remetida, pela Subconcessionária, cópia à UTAP.

20. Obtenção de licenças

- 20.1. Compete à Subconcessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
- 20.2. A Subconcessionária deve informar, de imediato, a Subconcedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe ser retirada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

21. Regime fiscal

A Subconcessionária fica sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

22. Responsabilidade da Subconcessionária

- 22.1. A Subconcessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto da Subconcessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Subconcessão, salvo na medida do estipulado na cláusula 40.ªA.
- 22.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Subconcessão, a Subconcessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus acionistas o Acordo de Subscrição e Realização de Capital, que, em conjunto com o *cash flow* líquido gerado pela Subconcessão, declara garantir-lhe tais fundos.
- 22.3. A Subconcessionária tem o dever de colaborar com a Subconcedente, em tudo o que lhe for exigido, na submissão do projeto da Subconcessão ao QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional.

22.4. Os montantes eventualmente recebidos pela Subconcessionária ao abrigo do QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional, são deduzidos ao valor dos pagamentos a realizar pela Subconcedente, por referência ao Caso Base, e são, em qualquer caso, sempre destinados à amortização de dívida sénior, salvo acordo em contrário fixado entre as Partes.

23. Obrigações da Subconcedente

A Subconcedente não está sujeita a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, salvo na medida do disposto em contrário neste contrato.

CAPÍTULO VII EXPROPRIAÇÕES

24. Disposições aplicáveis

Às expropriações efetuadas por causa, direta ou indireta, da Subconcessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25. Declaração de utilidade pública com caráter de urgência

25.1. São de utilidade pública, com caráter de urgência, todas as expropriações referidas na cláusula anterior.

25.2. Compete à Subconcessionária:

- a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar; e
- b) Apresentar à Subconcedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.

- 25.3. A Subconcedente deve aprovar o fascículo do projeto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da receção desse projeto, prazo findo o qual se considera o projeto de expropriações tacitamente aprovado.
- 25.4. Caso os projetos, elementos e documentos referidos nos números 25.2. e 25.3. exibam incorreções ou insuficiências que influam na individualização, caraterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, a Subconcedente notifica a Subconcessionária, até 60 (sessenta) dias depois da receção do projeto de execução das expropriações completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos atos expropriativos que não sejam afetados pelas incorreções ou insuficiências detetadas.
- 25.5. A Subconcedente deve diligenciar junto do Governo para que este proceda à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação global do fascículo do projeto de execução referente a expropriações ou da aprovação das plantas parcelares, consoante o que ocorrer mais tarde.
- 25.6. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afetados são estas de utilidade pública e com caráter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Subconcessão.

26. Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

- 26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Subconcessão competem à Subconcessionária, como entidade expropriante em nome do Estado, à qual cabe também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.
- 26.2. Compete à Subconcessionária prestar à Subconcedente, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projetos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, até final do mês

subsequente ao termo do semestre, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respectivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram acionados os mecanismos de posse administrativa.

- 26.3 Após a entrada em serviço da totalidade da rede viária que integra a Subconcessão, o relatório referido no número anterior passa a ser anual, devendo o mesmo ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.
- 26.4 Qualquer atraso não imputável à Subconcessionária, e superior a 30 (trinta) dias, na aprovação do fascículo de expropriações do projeto de execução ou na publicação das Declarações de Utilidade Pública confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 90.^a.
- 26.5 Para cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária em matéria de expropriações, a Subconcessionária celebrou, com o ACE Expropriativo, o Contrato de Condução e Realização de Processos de Expropriação.

d

P/S

CAPÍTULO VIII

FINANCIAMENTO, CONCEÇÃO, PROJETO, AUMENTO DO NÚMERO DE VIAS, CONSTRUÇÃO, BENEFICIAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO E OPERAÇÃO DA VIA

27. Financiamento, conceção, projeto, aumento do número de vias, construção, beneficiação, conservação, exploração e operação

A Subconcessionária é responsável pelo financiamento, conceção, projeto, aumento do número de vias, construção, beneficiação, exploração, conservação e operação dos Lanços referidos no número 6.1., nos termos aí referidos, respeitando os estudos e projetos aprovados nos termos das cláusulas seguintes e o disposto no Contrato de Subconcessão, sem prejuízo do disposto no número 13.2. e na cláusula 87.ªA.

28. Início da construção

- 28.1. A construção do primeiro Lanço, de construção nova, duplicação ou alargamento, deve obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 28.2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de conceção, projeto e construção da Via, a Subconcessionária celebrou com o ACE Construtor o Contrato de Projeto e Construção.

29. Programa de execução da Via

Constam do Programa de Trabalhos as datas de conclusão dos trabalhos integrados na Subconcessão, incluindo as datas-limite de entrada em serviço do último Lanço da Subconcessão, que corresponde ao quadragésimo oitavo mês após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.

30. Disposições gerais relativas a estudos e projetos

- 30.1. A Subconcessionária promove, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projetos relativos aos Lanços a construir e beneficiar, à AS Sub, ao

centro de manutenção e conservação e aos outros equipamentos da Via, os quais devem:

- a) Respeitar os termos da Proposta;
- b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e
- c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Via, sem descuidar os aspetos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.

30.2. Os estudos e projetos referidos no número anterior são apresentados, sucessivamente, sob a forma de estudo prévio, incluindo Estudos de Impacte Ambiental, projeto base e projetos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pela Subconcedente, a solicitação, devidamente fundamentada, da Subconcessionária.

30.3. A nomenclatura a adotar nos diversos estudos e projetos deve estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.

30.4. O traçado da Via, a localização dos respetivos nós de ligação, AS Sub, sistemas de portagem e sistemas de contagem e classificação de tráfego devem ser objeto de pormenorizada justificação nos estudos e projetos a realizar pela Subconcessionária, os quais devem incluir, quando aplicável, plano de emergência e ter em conta os estudos de caráter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos diretores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.

30.5. As normas a considerar na elaboração dos projetos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Subconcessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, devem ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.

30.6. Os estudos e projetos apresentados, pela Subconcessionária, devem:

- a) Ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;

- b)* Ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
 - c)* Ser acompanhados por auditoria de segurança elaborada por entidade técnica independente; e
 - d)* Ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, por aquela, da obrigação de observar as datas de início da construção e de abertura ao tráfego dos Lanços que se encontram previstas no Anexo 3 e, bem assim, o cumprimento do disposto na cláusula 29.^a.
- 30.7. No prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária identifica as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior.
- 30.8. As entidades revisoras são contratadas pela Subconcessionária, sendo o modelo de revisão aprovado pela Subconcedente, e podendo esta solicitar diretamente àquelas quaisquer esclarecimentos ou informações, que devem ser prestados em prazo razoável.
- 30.9. As entidades técnicas independentes propostas pela Subconcessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação, nos termos do número 30.7., à Subconcedente.

31. Apresentação dos estudos e projetos

- 31.1. Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, devem os mesmos ser apresentados à Subconcedente e estar divididos nos seguintes fascículos independentes:
- a)* Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
 - b)* Estudo de tráfego, atualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, dos pavimentos e da portagem;
 - c)* Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospeção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projeto;
 - d)* Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a

pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, a portagem e outras instalações acessórias;

- e)* Obras de arte correntes;
- f)* Obras de arte especiais;
- g)* Portagem;
- h)* Túneis;
- i)* AS Sub; e
- j)* Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego.

31.2. Os estudos prévios são instruídos conjuntamente com os respetivos Estudos de Impacte Ambiental, por forma a que a Subconcedente os possa remeter ao MA, para emissão da Declaração de Impacte Ambiental sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na lei.

31.3. Os projetos base e os projetos de execução devem ser apresentados à Subconcedente divididos nos seguintes fascículos independentes, salvo instrução em contrário desta, que pode dispensar a apresentação de alguns dos referidos fascículos:

- a)* Volume-síntese, de apresentação geral dos Lanços ou Sublanços;
- b)* Implantação e apoio topográfico;
- c)* Estudo geológico e geotécnico;
- d)* Traçado geral;
- e)* Nós de ligação;
- f)* Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g)* Drenagem;
- h)* Pavimentação;
- i)* Integração paisagística;
- j)* Equipamento de segurança;
- l)* Sinalização;
- m)* Portagens;
- n)* Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;

- a)* Canal Técnico Rodoviário;
- p)* Iluminação;
- q)* Vedações;
- r)* Serviços afetados;
- s)* Obras de arte correntes;
- t)* Obras de arte especiais;
- u)* Túneis;
- v)* Centro de assistência e manutenção;
- x)* AS Sub;
- z)* Projetos complementares;
- aa)* Expropriações;
- bb)* RECAPE; e
- cc)* Auditoria de segurança.

31.4. Toda a documentação referida nos números anteriores é entregue no número de exemplares que vier a ser fixado pela Subconcedente nos 15 (quinze) dias seguintes à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, com exceção dos estudos e projetos de caráter ambiental, que são apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, sendo que os ficheiros informáticos devem ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente *Windows* (última versão).

31.5. A documentação informática usa os seguintes tipos:

- a)* Textos – *Word*, armazenados no formato *standard*;
- b)* Tabelas e folhas de cálculo – *Excel*, armazenados no formato *standard*; e
- c)* Peças desenhadas – formato DXF ou DWG.

31.6. Deve ainda ser apresentada uma cópia de toda a documentação (textos; tabelas e folhas de cálculo; peças desenhadas) em formato PDF.

6

32. Critérios de projeto

- 32.1. Na elaboração dos projetos da Via deve a Subconcessionária respeitar as características técnicas definidas nas normas de projeto da Subconcedente, tendo em conta a velocidade base de 120 km/h (cento e vinte quilómetros por hora) para a Autoestrada e 90 km/h (noventa quilómetros por hora) para as demais Estradas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 32.2. Em zonas excecionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, podem ser adotadas velocidades base inferiores às referidas no número anterior e características técnicas inferiores às constantes das normas de projeto da Subconcedente, mediante proposta da Subconcessionária, devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pela Subconcedente.
- 32.3. O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projeto previstos para o ano horizonte, considerado como o vigésimo ano após a abertura ao tráfego do Lanço em que se integram.
- 32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projetos e a levar a cabo pela Subconcessionária, deve atender-se, designadamente, ao seguinte:

a) Vedação -

Os Lanços referidos nas alíneas a) a e) do número 6.1. são vedados em toda a sua extensão, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pela Subconcedente. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante, ou ainda por questões de segurança e em que tal seja julgado necessário, são também vedadas lateralmente em toda a sua extensão. Excetuam-se os troços, devidamente justificados, que vierem a ser expressamente autorizados pela Subconcedente;

b) Sinalização -

É estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a

conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas, instruções técnicas ou documentos equivalentes em uso na Subconcedente e o Código da Estrada. Deve ser, ainda, prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;

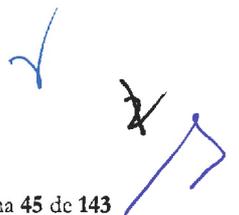
c) Equipamentos de segurança -

São instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Via, junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador, quando tenha largura inferior a 9 (nove) metros, bem como na proteção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos nas normas em vigor para o sector. Devem ser instalados sistemas de deteção de nevoeiro;

d) Integração e enquadramento paisagístico - A integração da Via na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa é objeto de projetos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens, separador e AS Sub;

e) Iluminação -

Os nós de ligação e a AS Sub devem ser iluminados, bem como as pontes de especial dimensão;



- f) Canal Técnico Rodoviário - São estabelecidas ao longo da Via adequadas redes de telecomunicações para serviço exclusivo da Subconcessionária e da Subconcedente e para assistência aos utentes. O Canal Técnico Rodoviário a construir pela Subconcessionária para o efeito deve permitir a instalação de cabos de fibra ótica pela Subconcedente, cuja utilização lhe fica reservada;
- g) Qualidade ambiental - Devem existir dispositivos de proteção contra agentes poluentes, no solo e nos aquíferos, bem como contra o ruído.

32.5. Ao longo e atravessando a Via, incluindo nas suas obras de arte especiais e respetivos acessos, devem ser estabelecidos, onde a Subconcedente determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos elétricos, telefónicos e outros possa ser efetuado sem afetar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

33. Aprovação dos estudos e projetos

- 33.1. Os estudos e projetos apresentados pela Subconcessionária nos termos das cláusulas anteriores consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 33.2. A solicitação, pela Subconcedente, de correções ou esclarecimentos dos estudos ou projetos apresentados, tem por efeito o reinício da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.
- 33.3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 33.1. conta-se a

partir da data da respetiva receção pela Subconcedente do processo devidamente instruído ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão.

34. Localização da Via

A localização geográfica do traçado aprovado dos Lanços e Sublanços que compõem a Via não origina, em nenhuma circunstância, direito à reposição do equilíbrio financeiro, salvo se o referido traçado se localizar, por imposição da Subconcedente, fora do corredor aprovado ambientalmente.

35. Execução das obras

- 35.1. A execução de qualquer obra, pela Subconcessionária, só pode iniciar-se depois de aprovado o respetivo projeto de execução.
- 35.2. Compete à Subconcessionária elaborar e submeter à aprovação da Subconcedente, que se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.
- 35.3. As obras a realizar pela Subconcessionária devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objeto da Subconcessão.
- 35.4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação da Subconcedente apenas podem circular nas obras com o visto desta.
- 35.5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas atividades integradas na Subconcessão deve respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
- 35.6. Constitui especial obrigação da Subconcessionária promover, e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na Subconcessão, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e implementadas especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afeto aos mesmos.

35.7. A Subconcessionária é responsável perante a Subconcedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver atividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

36. Condicionamentos especiais aos projetos e à construção

36.1. A Subconcedente pode impor à Subconcessionária a realização de modificações aos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.

36.2. A Subconcessionária tem de efetuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras que sejam determinadas pela Subconcedente.

36.3. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a Subconcedente pode decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.

36.4. O cumprimento das determinações da Subconcedente, emitidas no uso dos poderes descritos no número anterior, confere à Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 90.^a, salvo se as alterações determinadas pela Subconcedente tiverem a natureza de correções do incumprimento, pela Subconcessionária, das suas obrigações contratuais.

36.5. Salvo se as obras referidas no número 36.2. forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior tem-se por base os preços unitários a acordar previamente à execução das obras em causa entre a Subconcedente e a Subconcessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projeto e Construção.

36.6. Os documentos do concurso público referido no número anterior e a respetiva adjudicação, devem ser previamente aprovados pela Subconcedente.

37. Património histórico e achados arqueológicos

- 37.1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção, alargamento ou beneficiação da Via é pertença exclusiva do Estado Português, devendo a Subconcessionária notificar a Subconcedente, imediatamente, da sua descoberta e não podendo efetuar quaisquer trabalhos que o possam afetar ou pôr em perigo sem obter indicações da Subconcedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.
- 37.2. A verificação de qualquer uma das situações previstas na presente cláusula confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 90.ª, salvo se a Subconcessionária sabia ou tinha obrigação de saber da existência de tais achados previamente à execução das obras e disso não informou a Subconcedente.

38. Programa de Trabalhos

- 38.1. O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Subconcessionária se compromete a apresentar os estudos e projetos, a iniciar as obras de construção ou duplicação da Via e a abrir ao tráfego os Lanços e Sublanços.
- 38.2. O Programa de Trabalhos pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.
- 38.3. Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das atividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos é elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Atualizado que serve, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.
- 38.4. A aceitação, pelas Partes, do Programa de Trabalhos Atualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

38A. Plano de estudos e projetos

- 38A.1. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária submete à aprovação da Subconcedente um documento em que indica as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, os Estudos de Impacte Ambiental, os anteprojetos e os projetos que lhe compete elaborar.
- 38A.2. No documento referido no número anterior figuram também as datas, expressas em meses e anos, do início da construção e da abertura ao tráfego de cada Lanço e Sublanço da Via.
- 38A.3. O plano de estudos e projetos considera-se tacitamente aprovado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pela Subconcedente.
- 38A.4. No plano de estudos e projetos aprovado podem vir a ser introduzidos, posteriormente, os ajustamentos julgados convenientes pela Subconcessionária, desde que mereçam o prévio acordo expresso da Subconcedente.

39. Plano de Recuperação de Atrasos

- 39.1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, o Plano de Recuperação de Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessário, bem como o respetivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Subconcessionária.
- 39.2. A Subconcedente pronuncia-se sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findo o qual se presume o respetivo indeferimento.
- 39.3. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, pode a Subconcedente impor à Subconcessionária a adoção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ele elaborado.

- 39.4. Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Subconcessionária deve manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

40. Aumento do número de vias da Autoestrada

- 40.1. O aumento do número de vias dos Lanços da Autoestrada é realizado, salvo instrução em contrário da Subconcedente, em harmonia com o seguinte:
- a) Nos Sublanços com 4 (quatro) vias, deve ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 35 000 (trinta e cinco mil) veículos; e
 - b) Nos Sublanços com 6 (seis) vias, deve ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 60 000 (sessenta mil) veículos.
- 40.2. Os custos de execução das obras de alargamento referidas no número anterior não são comparticipados pela Subconcedente.

40A. Grandes Reparações de Pavimento

- 40A.1. As Grandes Reparações de Pavimento têm por objetivo o descrito no Anexo 12A que detalha ainda:
- a) Os tipos de intervenção sobre pavimentos caracterizáveis como Grande Reparação de Pavimento e os trabalhos aí incluídos;
 - b) Os Grupos de Sublanços;
 - c) A área total dos pavimentos de cada Sublanço da Subconcessão, incluindo bermas e ramos dos nós a ele associados, e a área total de cada um dos Grupos de Sublanços;
 - d) A data de início do programa de Campanhas de Monitorização de Pavimentos por cada Grupo de Sublanços;
 - e) As áreas máximas de intervenção pela Subconcessionária;

f) Os critérios de medição relevantes para cada patologia.

40A.2. Cabe à Subconcessionária a responsabilidade pela concepção, execução e fiscalização das obras inerentes a qualquer Grande Reparação de Pavimento.

40A.3. Não obstante o estipulado no número anterior, os encargos com uma Grande Reparação de Pavimento são suportados da seguinte forma:

- a) Os encargos associados à realização de Campanhas de Monitorização de Pavimentos e de Monitorizações Localizadas de Pavimentos, à elaboração das notas técnicas ou dos projetos de execução e à fiscalização das obras são sempre suportados pela Subconcessionária;
- b) Os encargos associados à execução de Grandes Reparações de Pavimento na sequência de Monitorizações Localizadas de Pavimentos ou de Campanhas de Monitorização de Pavimentos são da responsabilidade da Subconcessionária, desde que a área a ser intervencionada, somada com o total da área anteriormente intervencionada cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, não ultrapasse, num período de 4 (quatro) anos, para o Grupo de Sublancos em causa e em valores acumulados, a área máxima identificada no Anexo 12A;
- c) Os encargos associados à execução de Grandes Reparações de Pavimento são da responsabilidade da Subconcedente sempre que: (i) na sequência de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos, a intervenção necessária ultrapasse a área máxima identificada no Anexo 12A ou (ii) a área a intervir, somada com o total da área anteriormente intervencionada cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse, num período de 4 (quatro) anos, para o Grupo de Sublancos em causa e em valores acumulados, a área máxima identificada no Anexo 12A.

40A.4. A necessidade de proceder a Grandes Reparações de Pavimento é aferida por Grupo de Sublancos, na sequência de Campanhas de Monitorização de Pavimentos ou de Monitorizações Localizadas de Pavimentos, sendo a sua execução igualmente gerida por Grupo de Sublancos.

40A.5. As Campanhas de Monitorização de Pavimentos e as Monitorizações Localizadas de Pavimentos são realizadas por entidades independentes da Subconcessionária e por esta selecionadas de entre as que, propostas pela Subconcessionária, disponham de

prévia aprovação da Subconcedente, a qual se deve pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de proposta pela Subconcessionária.

- 40A.6. No âmbito de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos ou de uma Monitorização Localizada de Pavimentos, a entidade responsável pela respetiva realização deve emitir relatório, o qual deve ser entregue à Subconcessionária, com cópia para a Subconcedente.
- 40A.7. Sempre que numa Monitorização Localizada de Pavimentos se verifique alguma situação caracterizável como Grande Reparação de Pavimento, a Subconcessionária desencadeia, de imediato e a expensas suas, os trabalhos com vista à sua realização, salvo nos casos em que a área a intervencionar, somada com o total da área anteriormente intervencionada desde a última Campanha de Monitorização de Pavimentos nesse Grupo de Sublancos cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse a área máxima respetivamente identificada no Anexo 12A.
- 40A.8. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, são da responsabilidade da Subconcedente os encargos com a realização dessa Grande Reparação de Pavimento, sendo de imediato desencadeado um procedimento de Grande Reparação de Pavimento e aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 40A.12. e seguintes.
- 40A.9. As Campanhas de Monitorização de Pavimentos são realizadas com intervalos de 4 (quatro) anos, ocorrendo a primeira na data identificada no Anexo 12A para o Grupo de Sublancos respetivo.
- 40A.10. Sempre que, na sequência de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos se verifique alguma situação caracterizável como Grande Reparação de Pavimento, a Subconcessionária desencadeia, de imediato e a expensas suas, os trabalhos com vista à sua realização, salvo nos casos em que a área a intervencionar, somada com o total da área anteriormente intervencionada desde a última Campanha de Monitorização de Pavimentos nesse Grupo de Sublancos cujos encargos tenham sido suportados pela Subconcessionária, ultrapasse a respetiva área máxima de intervenção pela Subconcessionária definida no Anexo 12A.
- 40A.11. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, são da responsabilidade da Subconcedente os encargos com a realização dessa Grande Reparação de Pavimento,

sendo de imediato desencadeado um procedimento nos termos dos números seguintes.

40A.12.Rececionado o relatório da Campanha de Monitorização de Pavimentos, a Subconcessionária procede à sua análise no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, verificado o estipulado no número anterior, notifica a Subconcedente, de forma fundamentada, da possibilidade de ser necessária a realização de uma Grande Reparação de Pavimento, identificando, ainda que de forma preliminar e não vinculativa, o tipo e âmbito dos trabalhos que prevê que seja necessário realizar.

40A.13.No prazo de, respetivamente, 90 (noventa) ou 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de envio da comunicação referida no número anterior, a Subconcessionária elabora nota técnica ou projeto de execução, em função da complexidade da intervenção, os quais devem incluir, obrigatoriamente, a justificação para a necessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento, uma estimativa orçamental e elementos que definam o âmbito e natureza dos trabalhos a realizar.

40A.14.A nota técnica ou o projeto de execução referidos no número anterior devem ser enviados à Subconcedente, dentro do prazo aí estipulado, para apreciação e emissão de parecer pela Subconcedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se se tratar de nota técnica, ou de 90 (noventa) dias, se se tratar de projeto de execução.

40A.15.Sempre que a Subconcedente emita parecer desfavorável à nota técnica ou ao projeto de execução propostos pela Subconcessionária deve o mesmo ser acompanhado da respetiva fundamentação técnica, seja para alterações que entenda adequadas, seja se concluir pela desnecessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento, devendo a Subconcessionária pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao seu acordo ou discordância relativamente a esse parecer.

40A.16.Não havendo acordo entre a Subconcedente e Subconcessionária sobre a nota técnica ou o projeto de execução, a matéria é submetida por qualquer das Partes à Comissão de Peritos, à qual compete decidir sobre a efetiva necessidade de realização de uma Grande Reparação de Pavimento nos termos do presente contrato, bem como, sendo o caso, sobre o âmbito, o tipo, as características e a extensão dos respetivos trabalhos, determinando, para o efeito e segundo o caso, a aprovação da nota técnica ou do projeto de execução apresentados ou as correspondentes alterações que a Subconcessionária deve incluir nesses documentos.

- 40A.17. Tendo as Partes acordado nas alterações a introduzir à nota técnica ou ao projeto de execução ou tendo a Comissão de Peritos determinado a necessidade de tais alterações, a Subconcessionária procede às mesmas.
- 40A.18. Logo que definidos, em termos finais, a nota técnica ou o projeto de execução, a Subconcessionária desenvolve os procedimentos legalmente exigíveis à contratação dos trabalhos de execução de Grandes Reparações de Pavimento, no prazo que razoavelmente venha a ser determinado pela Subconcedente atendendo também aos prazos legais aplicáveis, nunca inferior a 90 (noventa) dias.
- 40A.19. Sempre que a responsabilidade pelos respetivos encargos seja da Subconcedente, as Partes acordam o valor e as condições de pagamento da Grande Reparação de Pavimento, sob proposta da Subconcessionária e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação ou da definição em termos finais da nota técnica ou do projeto de execução.
- 40A.20. Existindo acordo quanto ao valor e condições de pagamento da Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, a Subconcessionária designa o empreiteiro adjudicatário dos respetivos trabalhos.
- 40A.21. Na falta do acordo a que se refere o número anterior ou quando legalmente exigível, a Subconcessionária deve lançar procedimento pré-contratual, de natureza concorrencial.
- 40A.22. Caso seja exigível o lançamento de procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial, a Subconcedente indica à Subconcessionária o preço base e as condições de pagamento, sendo aplicável, em caso de oposição pela Subconcessionária ao preço base assim indicado, o preço base decidido pela Comissão de Peritos.
- 40A.23. Nos casos em que se realize procedimento pré-contratual e tendo sido definidos, em termos finais, a nota técnica ou o projeto de execução, a Subconcessionária submete à Subconcedente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa definição ou, se mais tarde, do momento em que se determine a necessidade de lançar tal procedimento ao abrigo do número 40A.21., as respetivas peças procedimentais, devendo a Subconcedente pronunciar-se sobre as mesmas no prazo de 15 (quinze) dias e podendo a Subconcedente determinar, fundamentadamente, alterações às peças procedimentais propostas pela Subconcessionária, na medida em que não contendam com a nota técnica ou o projeto de execução.

40A.24.Em caso de realização de procedimento pré-contratual de natureza concorrencial, a Subconcessionária procede à análise e avaliação das propostas recebidas, elaborando, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo relatório e proposta de adjudicação, dos quais deve ser dado conhecimento à Subconcedente.

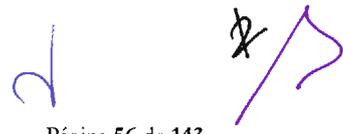
40A.25.Caso não sejam recebidas quaisquer propostas para a execução da Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, procede-se à repetição do procedimento pré-contratual, aplicando-se um novo preço base, definido pela Comissão de Peritos no prazo de 7 (sete) dias a contar da solicitação, para o efeito, de qualquer das Partes.

40A.26.Na hipótese prevista no número anterior, a Subconcedente é responsável pelos efeitos que decorram do consequente atraso na realização da Grande Reparação de Pavimento, considerando-se este atraso, para efeitos do disposto no presente contrato, imputável à Subconcedente.

40A.27.Para a execução dos trabalhos de Grandes Reparações de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente ao abrigo do presente contrato, a Subconcedente disponibiliza, atempadamente, os meios financeiros necessários ao pagamento do preço devido.

40A.28.Os contratos de empreitada de Grandes Reparações de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente são celebrados entre a Subconcessionária e os empreiteiros adjudicatários, devendo tais contratos prever expressamente que o pagamento ao empreiteiro fica sempre dependente da efetiva entrega, pela Subconcedente à Subconcessionária, dos meios financeiros necessários à sua realização, ficando a Subconcessionária exonerada de qualquer responsabilidade por eventuais incumprimentos que sejam causados pelo incumprimento, pela Subconcedente, da sua obrigação de disponibilização atempada de tais meios financeiros.

40A.29.Caso, no âmbito da execução de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, se venha a detetar a necessidade de realização de trabalhos não previstos e que se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista, não é necessário novo procedimento nos termos descritos na presente cláusula, desde que tal necessidade seja confirmada, conjuntamente, pelo autor do projeto de



execução ou nota técnica e pela fiscalização da obra e se cumpra o disposto no Código dos Contratos Públicos, sempre que aplicável.

40A.30. Os trabalhos referidos no número anterior devem, em qualquer caso, ser aprovados pela Subconcedente, a qual, a pedido da Subconcessionária, designa um seu representante para acompanhar a respetiva execução e com poderes para emitir, em nome da Subconcedente, essa aprovação.

40A.31. Durante a execução dos trabalhos de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, a Subconcessionária mantém a Subconcedente informada do andamento dos trabalhos e de quaisquer vicissitudes que possam pôr em causa o cumprimento, pelo empreiteiro, do respetivo contrato de empreitada.

40A.32. Tendo sido determinada a necessidade de se proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, caso a Subconcedente determine o adiamento, a sua não realização, total ou parcial, ou não disponibilize atempadamente os meios financeiros necessários nos termos previstos no presente contrato, esta compromete-se a manter indemne a Subconcessionária face aos efeitos que para ela efetivamente decorram dessa sua decisão, incluindo no que respeita a eventuais custos inerentes à reformulação da nota técnica ou do projeto de execução.

40A.33. Na hipótese prevista no número anterior, a Subconcessionária deve ir mantendo a Subconcedente informada dos possíveis efeitos e deve propor as medidas que considera necessárias com vista a adequar as condições de circulação ao estado das vias.

40A.34. As aprovações da Subconcedente previstas na presente cláusula consideram-se tacitamente concedidas quando não sejam recusadas dentro dos prazos aqui estabelecidos para a Subconcedente se pronunciar após a respetiva solicitação.

40A.35. A Subconcedente não é responsável pelo financiamento e pagamento de quaisquer intervenções que decorram, e na medida em que decorram, de patologias abrangidas por garantia de obra em vigor.

41. Vias de comunicação e serviços afetados

- 41.1. Compete à Subconcessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção da Via.
- 41.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior é efetuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias.
- 41.3. O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos referidos no número anterior devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projetado.
- 41.4. Compete ainda à Subconcessionária construir, na Via, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projetos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, à Subconcedente, do projeto de execução dos Lanços onde se prevê que as obras de arte sejam construídas.
- 41.5. A Subconcessionária é responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detetados nos restabelecimentos referidos no número 41.1. até 5 (cinco) anos após a data da respetiva conclusão.
- 41.6. A Subconcessionária é responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respetivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.
- 41.7. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afetados pela construção da Via é efetuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

42. Responsabilidade da Subconcessionária pela qualidade da Via

- 42.1. A Subconcessionária garante à Subconcedente a qualidade da concepção, do projeto e da execução das obras de construção, beneficiação e conservação dos Lanços, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Subconcessão, sem prejuízo do disposto no número 13.2. e na cláusula 87.^aA.
- 42.2. A Subconcessionária responde, perante a Subconcedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei e do presente Contrato de Subconcessão, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projeto, na execução das obras de construção, beneficiação e na conservação da Via, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da cláusula 74.^a.
- 42.3. A Subconcessionária não responde nos termos dos números anteriores sempre que, existindo a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.^aA, não se execute atempadamente a mesma por facto imputável a esta.

43. Entrada em serviço

- 43.1. A Subconcessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respetiva vistoria, a efetuar, conjuntamente, por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.
- 43.2. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de portagem, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como o equipamento previsto no âmbito da proteção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.

- 43.3. Da vistoria a que se refere o número 43.1. é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária, não podendo a Subconcessionária opor-se a que o mesmo seja assinado pelos representantes do IMT que estejam presentes na vistoria.
- 43.4. A abertura ao tráfego de cada Lanço só pode ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável à sua entrada em serviço e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projeto da obra ou determinadas pela Subconcedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.
- 43.5. No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura ao tráfego de um ou vários Lanços, haver lugar à realização, neles, de trabalhos de acabamento ou melhoria, tais trabalhos são realizados prontamente pela Subconcessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que é lavrado o respetivo auto, realizada nos termos que se descrevem no número 43.3..
- 43.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior devem ser especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.
- 43.7. A autorização para a abertura ao tráfego de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade da Subconcedente relativamente às respetivas condições de segurança ou de qualidade, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão.
- 43.8. No prazo de 1 (um) ano a contar da última vistoria de um Lanço para a sua entrada em serviço, a Subconcessionária fornece à Subconcedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projeto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático, que inclui um levantamento georeferenciado de todos os elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela Subconcedente.

44. Demarcação dos terrenos e respetiva planta cadastral

- 44.1. A Subconcessionária procede, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante da Subconcedente, que levanta o respetivo auto, à demarcação, Lanço por Lanço, dos terrenos que façam parte integrante da Subconcessão, procedendo, em seguida, ao levantamento da respetiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000 (um para dois mil), que identifique esses terrenos, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.
- 44.2. A demarcação a que se refere o número anterior e a respetiva planta têm de ser concluídas no prazo de 1 (um) ano a contar da autorização para a entrada em serviço de cada Lanço.
- 44.3. O cadastro referido nos números anteriores é retificado, nos mesmos termos, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que, para cada caso, for fixado pela Subconcedente.
- 44.4. O previsto nos números anteriores pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.

CAPÍTULO IX ÁREAS DE SERVIÇO

45. Requisitos

- 45.1. A Subconcessionária obriga-se a construir uma Área de Serviço, a localizar no Sublanço Nó de Alvaiázere/Nó do IC8 (Avelar Sul), sendo exonerada da obrigação de construir qualquer outra Área de Serviço.
- 45.2. A AS Sub pode ter instalações apenas na zona marginal a um dos sentidos de tráfego da Autoestrada devendo, nesse caso, ser garantido o necessário acesso aos veículos que circulem no sentido contrário.
- 45.3. A AS Sub é construída de acordo com os respetivos projetos, que devem prever e justificar todas as infraestruturas e instalações que a integram.
- 45.4. A Subconcessionária deve apresentar à Subconcedente os projetos da AS Sub e respetivo programa de execução, nos termos das cláusulas 30.^a, 31.^a e 32.^a.

- 45.5. A AS Sub deve:
- a) Dar inteira satisfação aos aspetos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situa, quer através da volumetria e partido arquitetónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionar aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
 - b) Incluir postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes; e
 - c) Respeitar a legislação vigente que lhe seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente aquela que regule a localização, classificação, composição, funcionamento e exploração de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis marginais às vias.
- 45.6. A entrada em funcionamento da AS Sub deve ocorrer até 730 (setecentos e trinta) dias a contar da data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1.
- 45.7. A Subconcessionária é responsável pela instalação, manutenção e operação dos painéis de informação dos preços de combustível previstos na lei., referentes à AS Sub.
- 45.8. Encontram-se expressamente excluídas do Empreendimento Subconcessionado, não fazendo parte da Subconcessão, as Áreas de Serviço existentes à Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão na Subconcessão, assim como novas Áreas de Serviço que a Subconcedente entenda instalar nesses mesmos Lanços e Sublanços, o que desde já se reserva o direito de fazer, caso a Subconcessionária não tenha proposta para a sua construção, atentas as distâncias legal ou regulamentares estabelecidas para o efeito.
- 45.9. Sem prejuízo do número anterior, a Subconcessionária mantém a responsabilidade de vigilância e informação à Subconcedente das condições de exploração daquelas Áreas de Serviço, de modo a garantir a segurança da Via subconcessionadas.
- 45.10. A Subconcessionária é ainda responsável pela adaptação das vias de ligação das Áreas de Serviço ou postos de abastecimento à rede viária que decorram da beneficiação da Via a seu cargo e que não constituam obrigação contratual da Subconcessionária da AS Sub.

46. Exploração da AS Sub

- 46.1. A Subconcessionária não pode subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as atividades de exploração da AS Sub, ou parte dela, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pela Subconcedente.
- 46.2. Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos ao disposto nas cláusulas 66.^a e 67.^a.
- 46.3. Sem prejuízo do disposto no número 66.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária e o terceiro que explore a AS Sub, ou parte dela, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não pode ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respetivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção, ou das suas consequências, pode originar o termo, pela Subconcedente, do respetivo contrato.
- 46.4. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Subconcedente pode instruir a Subconcessionária para que resolva o contrato em causa.
- 46.5. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à resolução aí referida, pode a Subconcedente pôr imediatamente termo ao contrato em causa.
- 46.6. O disposto nos números 46.3. a 46.5. deve ser expressamente aceite por todas as partes nos contratos relativos à exploração, total ou parcial, da AS Sub.
- 46.7. O regime de exploração da AS Sub deve cumprir os mínimos estabelecidos no Manual de Operação e Manutenção, salvo expressa autorização em contrário da Subconcedente.

47. Extinção dos contratos respeitantes à AS Sub

- 47.1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no Termo da Subconcessão caducam automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Subconcessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração, total ou parcial, da AS Sub, ficando esta inteiramente responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade, não assumindo a Subconcedente quaisquer responsabilidades nesta matéria.
- 47.2. A Subconcedente pode exigir à Subconcessionária, até 120 (cento e vinte) dias antes do Termo da Subconcessão, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, bem como dos direitos da Subconcessionária que se encontrem vencidos e não satisfeitos nessa data.
- 47.3. Em caso de resgate ou resolução do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente assume os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no número 47.1. que estejam, à data do resgate ou da resolução, em vigor, com exceção das reclamações que contra a Subconcessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a resolução, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.
- 47.4. Os contratos a que se refere o número 47.1. devem incluir cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no número 47.2. e, bem assim, o reconhecimento do efeito que, nesses contratos, tem o resgate ou resolução do Contrato de Subconcessão.

CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA

48. Manutenção da Via

- 48.1. Salvo na medida do diversamente estipulado na cláusula 40.^aA, a Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, a Via e os demais bens que constituem o objeto da Subconcessão em bom estado de funcionamento, utilização, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições normativas e/ou na legislação em vigor e nas disposições aplicáveis do presente contrato, realizando, oportunamente, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias e que, nos termos do presente contrato, sejam da sua responsabilidade, e bem assim todos os trabalhos e alterações necessários para que o Empreendimento Subconcessionado satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.
- 48.2. Os Lanços em serviço na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão são transferidos para a Subconcessionária às 24 (vinte e quatro) horas do oitavo dia após essa mesma data.
- 48.3. No Plano de Controlo de Qualidade são estabelecidos os critérios a verificar, a respetiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:
- a) Pavimentos flexíveis;
 - b) Obras de arte correntes e especiais;
 - c) Sistema de drenagem;
 - d) Segurança;
 - e) Integração paisagística e ambiental;
 - f) Vedações e património;
 - g) Instalação elétrica;
 - h) Telecomunicações e telemática;
 - i) Sistema de Cobrança de Portagens; e

j) Sinalização.

- 48.4. O Plano de Controlo de Qualidade pode ser alterado por acordo escrito entre a Subconcessionária e a Subconcedente, caso em que o Plano de Controlo de Qualidade, tal como assim alterado, passa a integrar, para todos os efeitos, o Anexo 12B.
- 48.5. Caso a necessidade de alterar o Plano de Controlo de Qualidade decorra de alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor aplicáveis, o acordo previsto no número anterior deve ser obtido, na sequência de proposta da Subconcessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor das alterações, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei.
- 48.6. Se, findo o prazo previsto no número anterior, não for obtido acordo entre as Partes, o Plano de Controlo de Qualidade deve ser executado em conformidade com as disposições normativas e/ou legislação em vigor aplicáveis, sem prejuízo do eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro que caiba à Subconcessionária nos termos do presente contrato.
- 48.7. O estado de conservação e as condições de exploração da Via e dos demais bens que integram ou estejam afetos à Subconcessão são verificados pela Subconcedente, competindo à Subconcessionária proceder, nos prazos que razoavelmente lhe forem fixados, às reparações e às beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no Contrato de Subconcessão e no Plano de Controlo de Qualidade, salvo na medida do diversamente estipulado na cláusula 40.^aA e sem prejuízo do aí disposto.
- 48.8. A Subconcessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e perfeitas condições de funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de proteção contra o ruído, bem como das melhorias que se revelem necessárias durante a fase de exploração da Via.
- 48.9. Constitui responsabilidade da Subconcessionária a conservação e manutenção dos sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos nas cláusulas 9.^a e 11.^a e no Anexo 8.

- 48.10. A Subconcessionária deve respeitar os padrões de qualidade fixados no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade, designadamente no que respeita à regularidade e aderência do pavimento e à conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade pela não conformidade com os padrões de qualidade relacionados com os pavimentos que sejam comprovadamente afetados pela não realização de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.^aA, sempre que, existindo a necessidade de proceder à mesma, tal não ocorra atempadamente por facto imputável à Subconcedente.
- 48.11. A Subconcedente exerce, se for contratualmente impossível o exercício direto pela Subconcessionária, e sempre que esta lho solicite, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrarem em vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços referidos no número 6.1., as quais se encontram identificadas no Anexo 21.
- 48.12. No caso previsto no número anterior, os eventuais custos, seja qual for a sua origem ou natureza, incorridos pela Subconcedente, são integralmente suportados pela Subconcessionária.
- 48.13. Quando executados por terceiros, a Subconcessionária tem o direito de acompanhar as fases de projeto, de execução e de receção dos trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 21.

49. Sistema de Cobrança de Portagens

- 49.1. O Sistema de Cobrança de Portagens desenvolve-se segundo uma solução exclusivamente eletrónica do tipo *Free Flow* (FF), devendo estar previsto um sistema redundante de *video-tolling*.
- 49.2. As formas de pagamento das taxas de portagem devem ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, incluindo as modalidades legalmente previstas, ou outras que a Subconcedente autorize, nomeadamente através de pagamento por débito em conta, de pagamento através de sistema de pré-pagamento, identificando ou não o utente, bem como de pós-pagamento.
- 49.3. O Sistema de Cobrança de Portagens tem de permitir, designadamente:

- a) A interoperabilidade com o sistema eletrónico de cobrança de taxas de portagem atualmente em utilização em Portugal; e
- b) A compatibilidade com o disposto na Diretiva n.º 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança eletrónica de taxas de portagem, e na Lei n.º 30/2007, de 6 de agosto, bem como no Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de maio, alterado pela Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio.
- 49.4. O Sistema de Cobrança de Portagens deve cumprir com o definido no Plano de Controlo de Qualidade e no Manual de Operação e Manutenção.
- 49.5. Compete à Subconcessionária organizar o serviço de cobrança de taxas de portagem, nos termos dos números anteriores, com o acordo prévio da Subconcedente, por forma a que o mesmo seja efetuado com a maior eficiência e segurança e sem perda de tempo para os utentes da Autoestrada, devendo a Subconcessionária, nos termos e nos formatos a acordar entre as Partes, assegurar a transmissão e integração de dados no sistema de controlo de cobrança de taxas de portagem da Subconcedente, bem como disponibilização de acesso vídeo aos locais de portagem no centro de tráfego da Subconcedente, por forma a satisfazer as necessidades de fiscalização, vídeo-verificação e de controlo da Subconcedente, designadamente, do cumprimento do previsto nas cláusulas 62.^a a 65.^aB.
- 49.6. Para efeito de auditoria ao funcionamento do Sistema de Cobrança de Portagens, a Subconcessionária instala um subsistema de vídeo-verificação constituído pelo *software* necessário e por um conjunto de câmaras de vídeo, associadas a cada um dos pontos de cobrança de taxas de portagem, o qual deve permitir a comparação das imagens recolhidas pelas câmaras com os dados registados no Sistema de Cobrança de Portagens.
- 49.7. As câmaras de vídeo a que se refere o número anterior são de uso partilhado com o Sistema de Telemática Rodoviária, seja para efeitos de vídeo verificação da contagem e classificação de tráfego efetuada pelos contadores automáticos de veículos, seja para efeitos de gestão e controlo de tráfego.
- 49.8. O subsistema de vídeo-verificação a que se refere o número 49.6. deve ser instalado pela Subconcessionária no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1.

- 49.9. No prazo de 9 (nove) meses a contar da data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1., as Partes acordam numa metodologia de vídeo-aferição dos pontos de cobrança, incluindo definição de procedimentos, dimensionamento de amostras estatisticamente significativas e tolerâncias de erros de contagem e classificação, compatíveis com o Sistema de Cobrança de Portagens e o subsistema de vídeo-verificação instalados na Subconcessão.

50. Sistema de Telemática Rodoviária

- 50.1. A Subconcessionária obriga-se a desenvolver e instalar um Sistema de Telemática Rodoviária, em conformidade com os requisitos do Anexo 22, conforme alterado pelas disposições do Anexo 8A e do Anexo 12D, com capacidade de processamento de informação em tempo real, que lhe permita, entre outros objetivos, monitorizar o tráfego rodoviário, garantir as condições de segurança dos utentes, assegurar e registar as atividades de assistência aos utentes, registar as atividades de operação e manutenção, contar e classificar o tráfego rodoviário na Subconcessão e informar o utente das condições de circulação rodoviária que pode encontrar na Subconcessão.
- 50.2. A Subconcessionária não é responsável pela instalação, manutenção, exploração e funcionamento do Sistema de Telemática Rodoviária nas vias identificadas nas subalíneas *ii)* a *iv)* da alínea *e)*, subalíneas *iii)* a *vi)* da alínea *f)*, e subalíneas *iv)* a *xiii)* da alínea *g)*, todas do número 6.1..
- 50.3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, em Autoestradas e Estradas com acesso controlado, a localização dos equipamentos de recolha automática de dados de tráfego deve permitir a contagem, a classificação e a visualização do tráfego em todos os Sublanços dessa via, conforme disposto no Anexo 12D.
- 50.4. Salvo no que respeita às vias identificadas nas subalíneas *ii)* a *iv)* da alínea *e)*, nas subalíneas *iii)* a *vi)* da alínea *f)* e nas subalíneas *iv)* a *xiii)* da alínea *g)*, todas do número 6.1., a Subconcessionária suporta todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração do Sistema de Telemática Rodoviária, incluindo todos os encargos associados à transmissão de dados da Subconcessão para a Subconcedente, à instalação e à ativação de circuitos e/ou linhas e de todo o *hardware* e todo o *software*.
- 50.5. Salvo no que respeita às vias identificadas nas alíneas *e)*, *f)* e *g)*, do número 6.1., a

Subconcessionária assegura todos os custos relativos ao funcionamento do Sistema de Telemática Rodoviária, incluindo os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o *hardware* e de todo o *software* que a Subconcedente considere necessários para cumprir o exigido no caderno de encargos e para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam à Subconcedente receber os dados recolhidos pelo Sistema de Telemática Rodoviária.

- 50.6. No prazo de 6 (seis) meses após notificação formal para o efeito, a Subconcessionária efetua a migração do formato de troca de dados entre o seu Sistema de Telemática Rodoviária e o sistema integrado de controlo e gestão de tráfego da Subconcedente para qualquer outro formato de troca de dados que a Subconcedente lhe indique, suportando a Subconcessionária todos os custos inerentes a essa migração.
- 50.7. A Subconcedente pode utilizar livremente os dados de tráfego recolhidos, através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar, no âmbito das suas obrigações nacionais e internacionais relativas à disponibilização de informação ao público das condições de circulação na Subconcessão.
- 50.8. Nas Vias a construir, quando aplicável, o Sistema de Telemática Rodoviária entra em serviço na data de entrada em serviço do Sublanço onde se insira.
- 50.9. Nas restantes Vias, quando aplicável, o Sistema de Telemática Rodoviária entra em serviço nas datas de conclusão das intervenções na Via.

51. Classificação de veículos

Os equipamentos de classificação e contagem de veículos descritos na cláusula anterior devem permitir classificar os veículos nas seguintes classes:

Classe	Designação	Caraterísticas	Caraterísticas físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efetuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem <i>side-car</i> , incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento $\leq 2,5\text{m}$
B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com peso máximo permitido inferior ou	Veículos com comprimento $> 2,5\text{m}$ e $\leq 7,0\text{m}$ (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque)

		igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado ou com um ou mais atrelados, veículos tratores, veículos tratores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tratores agrícolas, bulldozers e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe).	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboque e todos os demais veículos não classificados nas demais classes
D	Pesados de passageiros	Autocarros.	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboque

52. Operação e manutenção

Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Subconcessionado, a Subconcessionária celebrou com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

53. Relação entre a Subconcedente e a Operadora

- 53.1. Sem prejuízo do disposto no número 66.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária e a Operadora, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não pode ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respetivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção ou das suas consequências pode originar o termo, pela Subconcedente, do respetivo contrato.
- 53.2. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Subconcedente pode instruir a Subconcessionária para que resolva o Contrato de Operação e Manutenção.
- 53.3. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à resolução aí referida, pode a Subconcedente pôr imediatamente termo àquele contrato.
- 53.4. O regime constante dos números anteriores deve ser expressamente aceite pela Operadora.

53.5. No Termo da Subconcessão caduca automaticamente, e em razão daquele termo, o Contrato de Operação e Manutenção.

54. Manual de Operação e Manutenção

54.1. O Manual de Operação e Manutenção estabelece as obrigações a observar pela Subconcessionária ao abrigo do presente contrato em matéria de operação e de manutenção do Empreendimento Subconcessionado, designadamente sobre:

- a) Manutenção corrente de pavimentos;
- b) Manutenção corrente de obras de arte;
- c) Assistência ao utente e vigilância da infraestrutura;
- d) Manutenção do revestimento vegetal, limpeza de via e drenagem;
- e) Manutenção e operação de equipamentos e de sistemas produtivos;
- f) Segurança de circulação e sinalização temporária; e
- g) Estatísticas.

54.2. O Manual de Operação e Manutenção pode ser alterado por acordo escrito entre a Subconcessionária e a Subconcedente, caso em que o Manual de Operação e Manutenção, tal como assim alterado, passa a integrar, para todos os efeitos, o Anexo 12C.

54.3. Caso a necessidade de alterar o Manual de Operação e Manutenção decorra de alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor aplicáveis, o acordo previsto no número anterior deve ser obtido, na sequência de proposta da Subconcessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor das alterações, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei, caso em que deve ser observado este último prazo.

54.4. Se, findo o prazo previsto no número anterior, não for obtido acordo entre as Partes, o Manual de Operação e Manutenção deve ser executado em conformidade com as disposições normativas e/ou legislação em vigor aplicáveis, sem prejuízo do eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro que caiba à Subconcessionária nos termos do presente contrato.



55. Encerramento de vias e trabalhos na via

55.1. Sem prejuízo do disposto no número 55.3. e nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as corresponsivas obrigações das entidades exploradoras, após a abertura ao tráfego do respetivo Sublanço, apenas é permitido o encerramento de vias, sem penalidades e para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 3 500 (três mil e quinhentos) via x quilómetro x hora por ano, não sendo considerado encerramento, para efeitos de aplicação das penalidades previstas no número seguinte:

- a) O encerramento de vias devido à execução dos trabalhos de terceiros previstos na cláusula 70.^a;
- b) O encerramento de vias devido (i) a casos de força maior, (ii) a imposição das autoridades competentes ou (iii) à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via ou causem risco para a circulação.

55.2. Caso o limite previsto no número anterior seja ultrapassado, são aplicáveis à Subconcessionária as seguintes penalizações, sujeitas a revisão de acordo com o IPC do ano anterior:

- a) Por cada fração inteira de 1 000 (mil) via x quilómetro x hora por ano que aquele limite seja ultrapassado no período compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 7 (sete) horas, é aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 2 500 (dois mil e quinhentos euros);
- b) Por cada fração inteira de 1 000 (mil) via x quilómetro x hora por ano que aquele limite seja ultrapassado no período entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas, é aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 5 000 (cinco mil euros).

55.3. Nas Horas de Ponta é interdito o encerramento de vias, salvo se em resultado de qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea b) do número 55.1. ou do disposto nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as corresponsivas obrigações das entidades exploradoras.

55.4. A Subconcessionária tem o dever de informar os utentes e a Subconcedente, com a devida antecedência e na observância do disposto nas normas legais e regulamentares

aplicáveis, sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação na Via, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem.

- 55.5. A informação aos utentes a que se refere o número anterior deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Autoestrada e, se o volume das obras em causa e o seu impacte na circulação assim o recomendarem, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.

56. Sinistralidade

- 56.1. A Subconcessionária deve manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Subconcessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
- 56.2. A Subconcessionária fica obrigada a registar imediata e informaticamente os sinistros ocorridos na Subconcessão e a reportar os mesmos à Subconcedente em tempo real, utilizando para o efeito um formato que deve submeter à aprovação desta.
- 56.3. A Subconcessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente decorrentes de erros de conceção, construção ou manutenção, sendo que, no que diz respeito a erros de manutenção, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade sempre que os mesmos sejam decorrentes da não realização de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.^aA, sempre que, existindo a necessidade de proceder à mesma, tal não ocorra atempadamente por facto imputável à Subconcedente.
- 56.4. Ao montante e aos termos de fixação das multas a que se refere o número anterior é aplicável o disposto na cláusula 81.^a.
- 56.5. A Subconcessionária deve propor, em consequência dos resultados das auditorias anuais a que se refere o número 56.1., medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, (i) o regime de eventual comparticipação da Subconcedente na respetiva implementação, se estas não decorrerem da correção de erros de conceção, construção e/ou manutenção da Subconcessionária, ou (ii) a assunção integral, pela Subconcedente, dos custos de implementação dessas medidas,

caso a necessidade de realização das mesmas resulte do facto de não ter sido realizada uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.ªA, sempre que, existindo a necessidade de proceder à mesma, tal não ocorra atempadamente por facto imputável à Subconcedente.

- 56.6. Sem prejuízo do disposto nos números 56.2. e 56.3., entra em vigor, imediatamente após a entrada em serviço do último Lanço, um regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade verificados na Subconcessão, que é independente de responsabilidade da Subconcessionária, regime esse que é parte integrante da remuneração anual da Subconcessionária, conforme dispõe a cláusula 77.ª.

57. Disciplina de tráfego

- 57.1. A circulação pela Via obedece ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 57.2. A Subconcessionária fica obrigada, sem direito a qualquer indemnização ou à reposição do equilíbrio financeiro, a respeitar, e a transmitir aos utentes, todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego e está obrigada, salvo caso de força maior, a garantir, nos termos e condições definidos neste Contrato de Subconcessão, a circulação permanente na Via em boas condições de segurança e comodidade, colaborando ativamente com tais autoridades, designadamente em situações de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento do conjunto da rede viária nacional.
- 57.3. A Subconcessionária não responde nos termos do número anterior, quanto à garantia de circulação permanente na Via em boas condições de segurança e comodidade, sempre que, existindo a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.ªA, não se proceda atempadamente à mesma por facto imputável a esta.
- 57.4. Não obstante o estipulado no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos números 40A.32. e 40A.33., a Subconcessionária deve, em qualquer caso e até à realização da Grande Reparação de Pavimento em causa, implementar as medidas necessárias, quer à informação dos utentes sobre o estado da Via, utilizando os meios

de informação e de sinalização adequados, quer à segurança na circulação, neste último caso salvo na medida em que os trabalhos em causa consubstanciem uma Grande Reparação de Pavimento ou quando, por força do decurso do tempo, tenham, em conjunto, um efeito equivalente.

58. Assistência aos utentes

- 58.1. A Subconcessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Via, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes, nos termos e condições previstos no Contrato de Subconcessão.
- 58.2. A Subconcessionária encontra-se exonerada da obrigação de construir o centro de assistência e manutenção secundário previsto para o Lanço IC 8 – Ansião / Pedrógão.
- 58.3. A assistência a prestar aos utentes, nos termos do número 58.1., inclui, também, auxílio sanitário e mecânico, devendo a Subconcessionária instalar, para o efeito e salvo na medida do que resultar do Anexo 8A, uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Via, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e promover a prestação de assistência mecânica, nos termos definidos no Plano de Controlo de Qualidade e no Manual de Operação e Manutenção.
- 58.4. O serviço referido no número anterior funciona no centro de assistência e manutenção que a Subconcessionária deve criar e que compreende, também, as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Autoestrada.
- 58.5. Deve estar em funcionamento na Subconcessão um centro de assistência e manutenção para apoio aos utentes às 24 (vinte e quatro) horas do oitavo dia após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 58.6. Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Subconcessionária pode cobrar, aos respetivos utentes, taxas cujo montante e critério de atualização constam do Manual de Operação e Manutenção.



59. Reclamações dos utentes

- 59.1. A Subconcessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Subconcessionado, na AS Sub e na sua sede, livros de reclamações, os quais podem ser visados periodicamente pela Subconcedente.
- 59.2. Para além do disposto no número anterior e sem prejuízo de quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares aplicáveis, pode a Subconcessionária, mediante autorização da Subconcedente, instalar equipamentos eletrónicos de receção e encaminhamento de reclamações.
- 59.3. A Subconcessionária deve, relativamente a todas e quaisquer reclamações registadas ou recebidas, independentemente de se encontrarem abrangidas pelos números anteriores:
- a) Proceder ao respetivo registo em aplicação informática;
 - b) Proceder ao envio das mesmas à Subconcedente, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, em suporte digital e em formato a acordar entre as Partes, acompanhadas do respetivo tratamento estatístico, bem como das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

60. Estatísticas do tráfego

- 60.1. A Subconcessionária deve organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Via e na AS Sub, compatível com os equipamentos de contagem e classificação de veículos que tem obrigação de manter nos termos do Contrato de Subconcessão, adotando, para o efeito, formulário a estabelecer de acordo com a Subconcedente e nos termos do Manual de Operação e Manutenção.
- 60.2. O TMDA de cada Sublanço é calculado a partir de dados recolhidos pelos equipamentos de contagem e classificação de veículos.
- 60.3. Os dados obtidos são mantidos, sem quaisquer restrições, salvo as impostas por lei, à disposição da Subconcedente, que tem livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

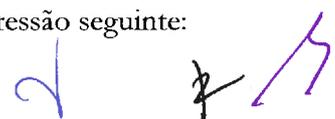


61. Participações às autoridades públicas

A Subconcessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das atividades objeto da Subconcessão.

62. Taxas de portagem

- 62.1. As taxas de portagem de Autoestrada são fixadas por decisão do Governo, a qual é notificada à Subconcessionária com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias relativamente à data prevista para a entrada em serviço de cada Sublanço de Autoestrada, em relação às diferentes classes de veículos a cobrar nesse Sublanço, devendo a Subconcessionária aplicar as taxas de portagem na data de entrada em vigor fixada na referida decisão.
- 62.2. As taxas de portagem são calculadas aplicando ao comprimento efetivo de cada Sublanço, com arredondamento ao hectómetro, as tarifas por quilómetro de Autoestrada resultantes dos valores que têm como base a tarifa para a classe 1, calculada de acordo com a fórmula referida no número 62.6., a qual, por sua vez tem como referência a tarifa de € 0,06671, não incluindo IVA, reportada a dezembro de 2006.
- 62.3. As taxas de portagem podem ser arredondadas ao múltiplo de cinco cêntimos de Euro mais próximo ou outro que se venha a revelar mais adequado à unidade monetária em vigor.
- 62.4. No caso de ser aceite, em qualquer um dos Sublanços, um sistema de portagem aberto, o comprimento a aplicar não será o efetivo mas o comprimento médio que resultar da ponderação dos tráfegos respetivos de cada Sublanço pelo tráfego médio do Lanço.
- 62.5. As taxas de portagem podem variar consoante a hora do dia em que são cobradas, ou adaptar-se, em zonas especiais, a passagens regulares e frequentes do mesmo veículo ou a outras circunstâncias, tendo em vista a prestação do melhor serviço aos utentes e o interesse público.
- 62.6. As tarifas de portagem podem ser atualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, tendo em atenção a evolução do IPC, de acordo com a expressão seguinte:



$$td(1) = tv(1) \times \left[\frac{IPC(p)}{IPC(p-n)} \right]$$

sendo:

$td(1)$ = Valor máximo admissível para a data d da tarifa atualizada por Sublanço e para a classe de veículos 1;

$tv(1)$ = Valor da tarifa em vigor por Sublanço, ou da tarifa de referência no caso de Sublanço sem tarifa em vigor, para a classe de veículos 1;

$IPC(p)$ = Valor do último IPC publicado;

p = Mês a que se refere o último IPC publicado;

n = Número de meses decorridos entre a data da última atualização tarifária, ou dezembro de 2006 no caso de Sublanço a construir, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

$IPC(p-n)$ = Valor do IPC relativo ao mês $(p-n)$.

- 62.7. O não pagamento ou o pagamento viciado de taxas de portagem devidas nos Lanços e ou nos Sublanços que integram a Subconcessão é sancionado nos termos previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo aquelas que regulem as competências e os poderes que assistem nesta matéria aos agentes de fiscalização, nomeadamente da Subconcessionária.
- 62.8. Sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, deve considerar-se o valor máximo exigível na respetiva barreira de portagem.
- 62.9. Sempre que um utente passe um local de deteção de veículos para efeitos de cobrança eletrónica de taxas de portagem sem proceder ao pagamento da taxa devida é levantado um auto de notícia.
- 62.10. É igualmente levantado auto de notícia sempre que o utente transponha um local de deteção de veículos para efeitos de cobrança eletrónica de taxas de portagem:
- d) Sem que no veículo se encontre instalado, a partir do momento em que for legalmente obrigatório, o dispositivo eletrónico de matrícula, ou sem que este se encontre instalado corretamente ou a funcionar devidamente;
 - e) Sem que o dispositivo eletrónico de matrícula instalado no veículo em causa se

encontre validamente associado a um sistema de pagamento; ou

f) Em incumprimento das condições de utilização do sistema de pagamento a que foi associado o dispositivo eletrónico de matrícula, designadamente por falta de saldo monetário disponível ou por qualquer ação ou omissão de que resulte a falta de pagamento efetivo da taxa de portagem devida.

62.11. Nas situações previstas no número anterior, apenas existe contraordenação quando não seja realizado o pagamento da taxa de portagem e dos Custos Administrativos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do evento.

62.12. Além das entidades com competência para a fiscalização do trânsito, podem os agentes de fiscalização da Subconcessionária levantar os autos referidos no número anterior e exercer os poderes previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

62.13. A deteção das infrações previstas nos números 62.7., 62.9. e 62.10. pode ser efetuada através de equipamentos que registem a imagem do veículo com o qual a infração foi praticada ou que detetem o dispositivo eletrónico de matrícula do veículo com o qual a infração foi praticada.

62.14. Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela entidade legalmente competente, nos termos e para os efeitos previstos no Código da Estrada, e colher todas as demais autorizações necessárias.

62.15. A Subconcessionária pode, a partir do registo da matrícula dos veículos, solicitar à Conservatória do Registo Automóvel a identificação do respetivo proprietário, adquirente, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira ou detentor do veículo.

62.16. O produto das coimas aplicadas aos utentes nos termos da presente cláusula tem o destino estabelecido na legislação em vigor.

62.17. A Subconcessionária entrega mensalmente os quantitativos das coimas e dos Custos Administrativos que por si sejam cobrados às entidades referidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e nos termos aí estabelecidos.

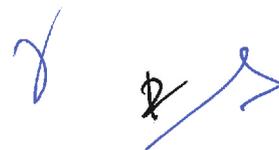
62.18. Para efeitos da fixação e da cobrança das taxas de portagem, e em articulação com o disposto no número 62.6., entende-se por tráfego local aquele que efetua o trajeto exclusivamente entre dois nós consecutivos da Autoestrada.

63. Restituição de taxas de portagem

- 63.1. O incumprimento do projeto de obra ou de qualquer uma das condições mínimas de circulação, segurança, sinalização e informação, no troço em obras, previstas nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as correspondentes obrigações das entidades exploradoras, obriga à restituição ou não cobrança, ao utente, da taxa de portagem referente ao troço ou Sublanço em obras.
- 63.2. A declaração de incumprimento é da competência da Subconcedente, bem como o seu termo.
- 63.3. Em caso de incumprimento:
- a) É da responsabilidade da Subconcessionária, sem direito de regresso contra a Subconcedente, a restituição a que se refere o número 63.1.; e
 - b) A operação de restituição ou não cobrança da taxa de portagem é, respetivamente, automática ou por dedução imediata.
- 63.4. A Subconcessionária não responde nos termos do número anterior sempre que o incumprimento de qualquer uma das condições mínimas de circulação, segurança, sinalização e informação, no troço em obras, a que se refere o número 63.1., resulte da necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, nos termos da cláusula 40.^aA, que não tenha sido atempadamente realizada por facto imputável a esta.

64. Isenções de pagamento de taxas de portagem

- 64.1. Estão isentos do pagamento de taxas de portagem:
- a) Os veículos afetos às seguintes entidades ou organismos:
 - i) Presidente da República;
 - ii) Presidente da Assembleia da República;
 - iii) Membros do Governo;
 - iv) Presidente do Tribunal Constitucional;
 - v) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;



- vi)* Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
 - vii)* Presidente do Tribunal de Contas; e
 - viii)* Procurador-Geral da República;
- b)* Os veículos afetos ao Comando da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública e veículos das forças de segurança afetos à fiscalização do trânsito;
 - c)* Os veículos de proteção civil, de bombeiros, ambulâncias e outros veículos de emergência a estes equiparáveis, quando devidamente identificados;
 - d)* Os veículos militares ou das forças de segurança, quando em coluna;
 - e)* Os veículos da Subconcessionária, bem como os que possam considerar-se no âmbito da sua atividade ou ao seu serviço, incluindo os veículos da Operadora; e
 - f)* Os veículos afetos ao IMT, à ANSR - Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, à Inspeção Geral de Finanças, à AMT e à Subconcedente, ou ao serviço destas entidades, no âmbito das respetivas funções de planeamento, coordenação, controlo e fiscalização.

64.2. Os veículos a que se refere o número anterior, com exceção dos indicados na alínea *d)*, devem circular munidos dos respetivos títulos de isenção, a emitir pela Subconcedente, nos termos do número seguinte.

64.3. Apenas é considerado como título de isenção o dispositivo eletrónico associado à matrícula que se encontre registado como isento para os efeitos previstos na presente cláusula.

64.4. Salvo na medida do disposto no número seguinte, os títulos de isenção previstos na presente cláusula têm um período de validade de 2 (dois) anos, renovável.

64.5. Os títulos de isenção previstos na alínea *e)* do número 64.1., respeitantes a entidades inseridas no âmbito da atividade ou ao serviço da Subconcessionária, são concedidos pelo período de tempo estritamente necessário ao desempenho das atividades ou serviços em causa, não superior a 6 (seis) meses, renovável.

64.6. A Subconcessionária envia, semestralmente, à Subconcedente lista atualizada das isenções referidas no número anterior que se encontrem em vigor.

64.7. A Subconcessionária não pode conceder isenções de pagamento de taxas de portagem.

65. Classificação de veículos

Para efeitos da aplicação das tarifas de portagem:

- a) São consideradas as seguintes classes de veículos, por ordem crescente do respetivo valor tarifário:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10 m, com ou sem reboque
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m

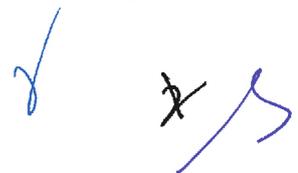
- b) Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2 300 kg e inferior ou igual a 3 500 kg, com lotação igual ou superior a 5 (cinco) lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inscível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando os seus utilizadores:
- i) Sejam aderentes a um serviço eletrónico de cobrança,
 - ii) Façam prova, perante a entidade gestora do respetivo sistema eletrónico de cobrança e mediante apresentação de documento oficial emitido pela entidade competente, do preenchimento dos requisitos exigidos nesta alínea.
- c) A relação entre as tarifas das classes 2, 3 e 4 e a tarifa da classe 1 não deve ser superior, respetivamente, a 1,75 (um vírgula setenta e cinco), a 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) e a 2,5 (dois vírgula cinco); e

- d) A Subconcessionária pode propor um sistema de classes simplificado, tendo, no entanto, em atenção a classificação aplicada à restante rede subconcessionada.

65A. Cobrança de taxas de portagem

- 65A.1. A Subconcedente é titular, nos termos regulados no contrato de concessão celebrado entre esta e o Estado Português, do direito de cobrança de taxas de portagem nas vias objeto do mesmo, incluindo na Autoestrada, constituindo as taxas de portagem devidas pelos utentes da Autoestrada receita da Subconcedente.
- 65A.2. Cabe à Subconcessionária a cobrança, pelos meios legais ao seu dispor, nomeadamente judiciais, das taxas de portagem referentes a Transações Agregadas registadas na Subconcessão, incluindo daquelas cujo pagamento haja sido fraudulentamente negado pelos utentes, tendo a obrigação de entregar à Subconcedente o respetivo valor, independentemente da respetiva cobrança, salvo na medida do estipulado nos números 65A.4. e 65A.5..
- 65A.3. As obrigações da Subconcessionária previstas no número anterior relativas a Cobrança Secundária e Coerciva mantêm-se em vigor até ao fim do prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao Termo da Subconcessão.
- 65A.4. Caso os valores da Receita Efetiva de Portagem acumulados até ao termo do período definido no número 65A.3. seja inferior a 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) dos valores acumulados da Receita Potencial de Portagem relativas a Transações Agregadas registadas até ao Termo da Subconcessão, a Subconcessionária tem direito a receber da Subconcedente um montante correspondente ao respetivo diferencial.
- 65A.5. Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto no número seguinte:
- a) Até ao sétimo dia útil de cada mês, a Subconcessionária entrega à Subconcedente a Receita Efetiva de Portagem do mês anterior, acrescida do montante igual à diferença entre esse valor e o da Receita Potencial de Portagem referente a esse mesmo período, a título de comparticipação da Subconcessionária nos custos relativos a Transações incobráveis;

- b)* Até ao final do mês de janeiro de cada ano, a Subconcessionária apresenta à Subconcedente a informação necessária e adequada à confirmação dos valores da Receita Potencial de Portagem e da Receita Efetiva de Portagem relativas ao ano anterior, decompostos por Cobrança Primária, Cobrança Secundária e Cobrança Coerciva, ou outra que se demonstre relevante, independentemente, no caso da Receita Efetiva de Portagem, da data em que foram geradas as Transações Agregadas que lhe deram origem;
- c)* Até ao final do mês de fevereiro imediatamente seguinte, a Subconcedente ou a Subconcessionária, consoante aplicável, entrega à outra Parte o montante que se revele necessário de forma a que, com efeitos reportados ao final do ano imediatamente anterior, se encontre cumprido o disposto no número 65A.4..
- 65A.6. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao termo do prazo fixado no número 65A.3., a Subconcessionária apresenta à Subconcedente a informação a que se refere a alínea *b)* do número 65A.5. respeitante ao período que decorre desde o início do ano em que ocorreu o Termo da Subconcessão e o termo do prazo fixado no número 65A.3., bem como a Receita Efetiva de Portagem recebida até ao termo deste último prazo e não entregue nos termos da alínea *a)* do número anterior, havendo lugar, nos 60 (sessenta) dias seguintes, ao pagamento do acerto de contas final que seja eventualmente devido, calculado nos termos da alínea *c)* do número 65A.5..
- 65A.7. Caso, num determinado ano, o número de Transações Agregadas registadas no Sistema de Cobrança de Portagens através do subsistema de *video-tolling* (VTC) represente mais de 10% (dez por cento) do total das Transações Agregadas registadas nesse ano, a Subconcedente suporta a parcela proporcional dos custos variáveis de Cobrança Secundária e de Cobrança Coerciva líquidos correspondente a esse diferencial, incorridos pela Subconcessionária nesse ano, nos termos definidos no Anexo 12E, que estabelece ainda a partilha de benefícios entre as Partes na eventualidade de a percentagem efetiva ser inferior a esse limiar.
- 65A.8. O pagamento, pela Subconcedente, do montante que por si seja devido ao abrigo do número anterior, é efetuado até ao final do mês de março do ano seguinte, com exceção do pagamento referente ao ano em que se verifique o Termo da Subconcessão, o qual é efetuado em simultâneo com o pagamento previsto no número 65A.6., se aplicável, ou no mesmo prazo.



65B.Disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens

- 65B.1. A disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens consiste na capacidade de os pontos de cobrança que o integram registarem os elementos relativos à passagem de viaturas, nos termos do presente Contrato de Subconcessão.
- 65B.2. A indisponibilidade de um ponto de cobrança consiste na sua incapacidade de detetar as viaturas que o transpõem, de tal forma que não seja possível identificar ou reconstituir os elementos necessários ao estabelecimento da respetiva Transação Agregada.
- 65B.3. A Subconcessionária assume um nível de disponibilidade dos seus pontos de cobrança de 98,0 % (noventa e oito por cento), nos termos previstos no Anexo 12F, medidos numa base anual, em que a disponibilidade dos pontos de cobrança é calculada pela razão entre (i) o somatório dos intervalos de tempo em que os equipamentos não apresentam falhas que afetem o registo dos dados de passagem de veículos que permitam a boa cobrança e (ii) o intervalo de tempo de referência, de acordo com a metodologia definida no Anexo 12F.



CAPÍTULO XI

OUTROS DIREITOS DA SUBCONCEDENTE

66. Contratação com terceiros

- 66.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 40.^aA, a Subconcessionária é a única responsável, perante a Subconcedente, pelo desenvolvimento de todas as atividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão, independentemente da contratação dessas atividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades diretamente assumidas perante a Subconcedente pelas contrapartes nesses contratos.
- 66.2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for permitido à Subconcedente o exercício direto de direitos perante os terceiros que neles são partes outorgantes, pode esta optar, livremente, por exercer tais direitos diretamente sobre esses terceiros ou sobre a Subconcessionária.
- 66.3. Quando a Subconcedente opte, nos termos referidos no número anterior, por exercer os direitos diretamente sobre a Subconcessionária, esta apenas pode opor à Subconcedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para a Subconcedente, o exercício dos poderes que para esta decorrem do Contrato de Subconcessão ou da lei.
- 66.4. Salvo o disposto no número anterior, não são oponíveis à Subconcedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus acionistas.

67. Contratos do Projeto

- 67.1. Carecem de aprovação prévia da Subconcedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou resolução dos Contratos do Projeto, bem como a celebração, pela Subconcessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objeto as matérias reguladas pelos mesmos.



- 67.2. Excetuam-se do número anterior, no âmbito dos Contratos de Financiamento, as alterações relativas à identidade do Banco Depositário, do Banco Agente do Modelo Financeiro e do Banco Agente do Empréstimo.
- 67.3. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 67.1. deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 67.4. O Termo da Subconcessão importa a extinção imediata dos Contratos do Projeto, sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Subconcessão e dos acordos que a Subconcedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer diretamente com as respetivas contrapartes.
- 67.5. O disposto no número anterior em nada prejudica a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere, exclusivamente, às relações jurídicas entre os Bancos Financiadores e a Subconcessionária.

68. Outras autorizações da Subconcedente

- 68.1. Carecem de autorização expressa da Subconcedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou resolução dos seguintes documentos:
- a) Garantias prestadas a favor da Subconcedente;
 - b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Subconcessionária;
 - c) Garantias prestadas pelo ACE Construtor ou pelo ACE Expropriativo a favor da Subconcessionária;
 - d) Apólices de seguro referidas na cláusula 74.^a.
- 68.2. A Subconcessionária assegura-se que os contratos e documentos a que se refere o número anterior contenham cláusula que exprima o assentimento das respetivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí descrito.
- 68.3. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 68.1. deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 68.4. Carecem ainda de aprovação prévia da Subconcedente a substituição, a suspensão ou

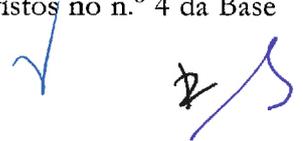
a modificação de qualquer dos anexos identificados na cláusula 2.ª.

CAPÍTULO XII

AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES DA SUBCONCEDENTE

69. Autorizações e aprovações da Subconcedente

- 69.1. A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projetos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pela Subconcedente, não acarreta qualquer responsabilidade para esta nem exonera a Subconcessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das conceções previstas ou da execução das obras, salvo no que respeita a Grandes Reparações de Pavimentos cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente nos termos da cláusula 40.ªA ou em caso de modificações unilateralmente impostas pela Subconcedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pela Subconcedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram diretamente de factos incluídos em tais reservas.
- 69.2. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, os prazos de emissão, pela Subconcedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Subconcessão contam-se da submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pela Subconcedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.
- 69.3. A falta de autorização ou aprovação da Subconcedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Subconcessão, necessária, fere de nulidade os atos ou contratos a elas sujeitos.
- 69.4. A Subconcedente entrega à Subconcessionária, na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, cópia das aprovações que, relativamente ao Contrato de Subconcessão e respetivos anexos, foram emitidas pelo IMT nos termos previstos no n.º 4 da Base 32 das Bases da Concessão.



CAPÍTULO XIII

INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

70. Instalações de terceiros

- 70.1. Quando, ao longo do período da Subconcessão, se venha a mostrar necessária a passagem pela Via de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Subconcessionária deve permitir a sua instalação e manutenção, as quais têm, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Via.
- 70.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior devem ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Subconcessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais devem suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Subconcessionária pela respetiva conservação.
- 70.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia da Subconcedente.
- 70.4. Os contratos referidos no número 70.2. não substituem o licenciamento da obra e ocupação da estrada, definidos na legislação em vigor, podendo ser anexos ao mesmo.
- 70.5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, a instalações de terceiros já existentes.

CAPÍTULO XIV

RECEITAS DA SUBCONCESSIONÁRIA

71. Limitação das receitas

A Subconcessionária apenas tem direito ao recebimento das receitas expressamente previstas no Contrato de Subconcessão, estando-lhe vedada a cobrança ou o recebimento de quaisquer outros valores, mesmo que ocasionais ou pontuais.

CAPÍTULO XV
MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS NA SUBCONCESSÃO

72. Cedência, oneração e alienação

- 72.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Subconcessão, é interdito à Subconcessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 72.2. A Subconcessionária não pode, sem prévia e expressa autorização da Subconcedente, trespassar a Subconcessão.
- 72.3. Os atos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO XVI
GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

73. Garantias a prestar

- 73.1. O cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária no Contrato de Subconcessão é garantido, cumulativamente, através de:
- a) Caução, estabelecida a favor da Subconcedente, nos montantes estipulados no número 73.3.;
 - b) Garantias bancárias prestadas a favor da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição e Realização de Capital.
- 73.2. O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues à Subconcedente na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão e mantêm-se em vigor:
- a) A caução a que se refere a alínea a) do número anterior, até 1 (um) ano após o Termo da Subconcessão;

- b) As garantias a que se refere a alínea b) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respetivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição e Realização de Capital.

73.3. O valor da caução é:

- a) Na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, o valor mínimo referido na alínea d) do presente número 73.3.;
- b) Após o início da construção e enquanto se encontrarem Lanços em construção, requalificação e beneficiação, o valor da caução é fixado, no mês de janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento dos trabalhos a realizar nesse ano;
- c) Na data da conclusão da totalidade dos trabalhos previstos na cláusula 6.^a, o montante da caução é reduzido para 1% (um por cento) do valor do investimento realizado, através do Contrato de Projeto e Construção, nos Lanços referidos nas alíneas a) a d) do número 6.1.;

sendo que,

- d) Em caso algum pode o valor da caução ser inferior a € 5 000 000,00 (cinco milhões de euros).

73.4. O valor mínimo da caução, fixado na alínea d) do número 73.3., é atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a atualização ocorre.

73.5. A caução pode ser constituída, consoante opção da Subconcessionária, por uma das seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário, constituído à ordem da Subconcedente;
- b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português; e
- c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício da Subconcedente, nos termos da minuta que consta do Anexo 11.

73.6. Quando a caução for constituída em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na *Euronext Lisbon* for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixa em 90% (noventa por cento) dessa média.

- 73.7. Os títulos referidos no número anterior são reavaliados, nos termos referidos no número anterior, no início de cada semestre natural.
- 73.8. As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgaram os Contratos de Financiamento na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão) devem merecer aprovação prévia e expressa da Subconcedente.
- 73.9. A Subconcedente pode utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa, sempre que a Subconcessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Subconcessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.
- 73.10. Sempre que a Subconcedente utilize a caução, a Subconcessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
- 73.11. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade da Subconcessionária.

74. Cobertura por seguros

- 74.1. A Subconcessionária deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, emitidas por seguradoras aceites pela Subconcedente.
- 74.2. O programa de seguros relativo às apólices indicadas no número anterior, é o constante do Anexo 19, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos na cláusula 82.^a.
- 74.3. Não podem ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Subconcessionado sem que a Subconcessionária apresente à Subconcedente comprovativo de que as apólices de seguro previstas no programa de seguros e aplicáveis à fase da Subconcessão se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.
- 74.4. A Subconcedente é cobeneficiária das apólices referidas no Apêndice 1 do Anexo 19.

- 74.5. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no programa de seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras, nos termos das respetivas apólices.
- 74.6. As seguradoras que emitam as apólices referidas na presente cláusula devem comunicar à Subconcedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respetivos prémios.
- 74.7. A Subconcedente pode proceder, por conta da Subconcessionária, ao pagamento direto dos prémios referidos nos números anteriores, nomeadamente através da caução.
- 74.8. As condições constantes dos números 74.6. e 74.7. devem constar das apólices emitidas nos termos da presente cláusula.

CAPÍTULO XVII

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

75. Fiscalização pela Subconcedente

- 75.1. A Subconcessionária faculta à Subconcedente, ou a qualquer outra entidade por esta nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Subconcessionado, designadamente a todas as instalações e equipamentos afetos à cobrança de taxas de portagem, com vista à realização de ensaios e/ou auditorias que permitam avaliar as condições de funcionamento do Sistema de Cobrança de Portagens, bem como a todos os livros de atas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Subconcessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e atividades objeto da Subconcessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 75.2. O acesso da Subconcedente ou de entidade por esta nomeada às instalações e equipamentos afetos à cobrança de taxas de portagem e, bem assim, a realização de quaisquer ensaios ou auditorias ou qualquer outro tipo de intervenção nos termos do número anterior, deve ser feito em condições que não interfiram com o normal desenvolvimento das operações da Subconcessionária e com integral respeito pelas normas e obrigações de proteção de dados pessoais e pelos direitos de autor ou outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, não podendo haver lugar à apropriação, pela Subconcedente ou por qualquer entidade por si nomeada de quaisquer dados ou informação protegidos.
- 75.3. A Subconcedente deve ainda manter absoluta confidencialidade, e assegurar que qualquer entidade por si nomeada mantém absoluta confidencialidade, sobre qualquer informação e dados a que tenham acesso durante a realização dos ensaios e/ou auditoria.
- 75.4. A Subconcedente pode intervir, em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua conceção e projeto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Subconcessionária.
- 75.5. Podem ser efetuados, por ordem da Subconcedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Subconcessão, do equipamento,

sistemas e instalações à mesma respeitantes, em que podem estar presentes representantes da Subconcessionária, correndo os respetivos custos por conta desta, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.

- 75.6. As determinações da Subconcedente que venham a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, são imediatamente aplicáveis e vinculam a Subconcessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 75.7. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade da Subconcedente pela execução das obras de construção.
- 75.8. Quando a Subconcessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pela Subconcedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assiste a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Subconcessionária.
- 75.9. A Subconcedente pode recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso, pela Subconcessionária, à arbitragem.

76. Controlo da construção da Via

- 76.1. A Subconcessionária obriga-se a apresentar à Subconcedente nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada semestre, um relatório sobre o progresso geral, traçado sobre o Programa de Trabalhos.
- 76.2. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, à Subconcedente, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os planos parcelares de trabalho.
- 76.3. Os eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, devem ser neles devidamente relatados e fundamentados e, ocorrendo atrasos nos trabalhos, devem ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

- 76.4. A Subconcessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos nos números anteriores, todos os esclarecimentos e informações adicionais que a Subconcedente lhe solicitar.
- 76.5. A Subconcessionária é obrigada a cumprir todas as determinações resultantes dos processos de avaliação de impacto ambiental e pós-avaliação de impacto ambiental.
- 76.6. Sem prejuízo do cumprimento das determinações resultantes dos processos de avaliação de impacto ambiental e pós-avaliação de impacto ambiental, a Subconcessionária deve apresentar à Subconcedente, no prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, um sistema de gestão ambiental, acompanhado de parecer de revisão, emitido sem reservas pela Entidade de Acompanhamento Ambiental referida no número 76.10..
- 76.7. O sistema de gestão ambiental considera-se tacitamente aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação, nos termos do número anterior, à Subconcedente.
- 76.8. A Subconcessionária obriga-se a produzir e rever, com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses, um relatório de sustentabilidade ambiental que evidencie a sua estratégia ambiental e apresente indicadores do cumprimento dos objetivos propostos.
- 76.9. A Subconcessionária deve promover ações de educação ambiental e colaborar com organizações ambientais, autoridades locais e outras entidades relevantes na promoção ambiental da Subconcessão.
- 76.10. A Subconcessionária deve contratar uma entidade independente para o acompanhamento ambiental da Subconcessão, durante a fase de construção, designada por “Entidade de Acompanhamento Ambiental”, a qual tem como principal incumbência a verificação do cumprimento das obrigações e a monitorização do desempenho da Subconcessionária em matéria de ambiente.
- 76.11. A Entidade de Acompanhamento Ambiental deve apresentar, diretamente e em simultâneo à Subconcessionária e à Subconcedente, relatórios trimestrais com a descrição, resultados e conclusões do trabalho desenvolvido no período decorrido.
- 76.12. Constitui também incumbência da Entidade de Acompanhamento Ambiental a revisão de todos os estudos, projetos, relatórios e demais documentação de natureza ambiental promovida pela Subconcessionária.

- 76.13. A Subconcedente pode solicitar diretamente à Entidade de Acompanhamento Ambiental quaisquer esclarecimentos ou informações, que devem ser prestados em prazo útil.
- 76.14. No prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária identifica a Entidade de Acompanhamento Ambiental que propõe para o desempenho das funções que lhe são atribuídas no Contrato de Subconcessão.
- 76.15. No mesmo prazo fixado no ponto anterior, a Subconcessionária apresenta à Subconcedente uma proposta detalhada do âmbito do trabalho e conteúdo dos relatórios a realizar pela Entidade de Acompanhamento Ambiental.
- 76.16. A indicação da Entidade de Acompanhamento Ambiental e a proposta de âmbito e conteúdo apresentadas pela Subconcessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação, nos termos dos números anteriores, à Subconcedente.
- 76.17. É obrigação da Subconcessionária, no quadro da divulgação pública do empreendimento:
- a) Assegurar a divulgação e a gestão da comunicação nas diferentes etapas do empreendimento, em permanente articulação com a Subconcedente;
 - b) Preparar e implementar um plano de comunicação, com especificação de ações de comunicação, estrutura de apoio e respetiva formação, e os suportes de comunicação adequados;
 - c) Manter um *website*, ou outra plataforma equivalente que em cada momento se revele mais eficaz, atualizado com toda a informação relevante para o público em geral e públicos específicos, sobre o decurso dos trabalhos e respetivos impactes e medidas de minimização;
 - d) Assegurar a efetiva e atempada prestação de esclarecimentos a entidades públicas e privadas, à comunicação social e a particulares relativas ao empreendimento, à evolução dos trabalhos e a questões relevantes, designadamente no que respeita à segurança e circulação;
 - e) Manter, a partir de 6 (seis) meses após a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão e até ao termo da construção, um centro de atendimento permanente num local central da zona afetada pela construção da

Subconcessão, que incluam atendimento personalizado e materiais adequados à descrição do empreendimento, dos benefícios do projeto e do processo expropriativo;

- f) Publicitar antecipadamente, nos órgãos de comunicação social nacional e local e através de informação (folhetos ou outros suportes) entregue nas caixas de correio das áreas de residência próximas e potencialmente afetadas, a realização de todas as obras/atividades que possam provocar incómodos ou que se revistam de características específicas;
- g) Promover e facilitar a realização de reuniões, sessões de esclarecimento públicas e visitas à obra das entidades públicas e privadas, dos residentes em áreas próximas ao traçado e da comunicação social local e nacional, sempre que se justifique;
- h) Realizar inquéritos de satisfação aos residentes e potenciais afetados em fase de construção e desenvolver e implementar planos de melhoria dos problemas neles identificados, incorporando também a análise e tratamento do registo das questões e sugestões apresentadas no centro de atendimento.

CAPÍTULO XVIII

REMUNERAÇÃO DA SUBCONCESSIONÁRIA

77. Remuneração da Subconcessionária

77.1. Como contrapartida pelo desenvolvimento das atividades subconcessionadas, a Subconcessionária recebe uma remuneração anual, calculada nos termos da seguinte fórmula:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t - Pen_t \pm \sum(Sin)_t$$

em que:

R_t = Remuneração anual da Subconcessionária no ano t ;

Dis_t = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas a) a d) do número 6.1. efetivamente verificada no ano t , calculada nos termos do número 77.2.;

$Serv_t$ = Componente da remuneração anual relativa ao serviço dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas *a)* a *d)* do número 6.1. prestado pela Subconcessionária efetivamente verificado no ano *t*, calculada nos termos do número 77.3.;

Ded_t = Componente correspondente às deduções a efetuar em virtude da ocorrência de falhas de disponibilidade no ano *t*, calculada nos termos do número 77.7. e do previsto na cláusula 78.ª;

Pen_t = Componente correspondente à penalidade resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade, no ano *t*, calculada nos termos do número 77.9.; e

Sin_t = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade no ano *t*, calculado nos termos dos números 77.10. e seguintes, com o limite de 2% (dois por cento) do somatório da componente da remuneração anual relativa à disponibilidade (Dis) com a componente relativa ao serviço ($Serv$) dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas *a)* a *d)* do número 6.1.

77.2. O apuramento da componente da remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços (Dis), a que se refere o número anterior, é efetuado nos termos da seguinte fórmula:

$$Dis_t = \sum_j \left[tdi_t \times \frac{IPC_{(dez\ t-1)}}{IPC_{(dez\ 2014)}} + td_t \right] \times nd_t(j) \times \frac{S_{(j)}}{S_{total}}$$

em que:

tdi_t = Valor da tarifa diária de disponibilidade atualizável, no ano *t*, de acordo com o previsto no Anexo 5B;

td_t = Valor da tarifa diária de disponibilidade não atualizável, no ano *t*, de acordo com o previsto no Anexo 5B;

$nd_t(j)$ = Número de dias do ano *t* em que o Sublanço *j* se encontrou em serviço, devendo considerar-se:

(i) No ano de entrada em serviço do Sublanço *j*, o número de dias que medeia entre a data da sua entrada em serviço e 31 de dezembro do ano *t* (inclusive);

(ii) Nos anos posteriores, o período que medeia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;

(iii) No ano de Termo da Subconcessão, o período que medeia entre 1 de janeiro e a data do Termo da Subconcessão;

$IPC_{dez(t-1)}$ = IPC de dezembro do ano $t-1$;

$IPC_{dez2014}$ = IPC de dezembro de 2014;

S_j = Extensão, expressa em quilómetros, do Sublanço j , com arredondamento ao hectómetro;

S_{total} = Extensão total, expressa em quilómetros, dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas $a)$ a $d)$ do número 6.1 com arredondamento ao hectómetro, sendo $S_{total} = \sum_j S_j$;

t = Período correspondente a um ano civil;

Sublanço j = Cada um dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas $a)$ a $d)$ do número 6.1..

77.3. A componente da remuneração anual relativa ao serviço efetivamente prestado pela Subconcessionária ($Serv_t$) em cada ano, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Serv_t = \sum_j [ts1_t \times VK1_t(j) + ts2_t \times VK2_t(j) + ts3_t \times VK3_t(j)] \times nd_t(j)$$

em que:

$ts1_t$ = Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao $VK1$;

$ts2_t$ = Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao $VK2$;

$ts3_t$ = Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao $VK3$;

$VK1_t(j)$ = O produto do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , no ano t , pelo valor da extensão do Sublanço j , que seja igual ou inferior ao limite superior da banda 1, de acordo com os valores que constam do Anexo 5C;

$VK2,(j) =$ O produto do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , no ano t , pelo valor da extensão do Sublanço j , que seja superior ao limite superior da banda 1 e igual ou inferior ao limite superior da banda 2, de acordo com os valores que constam do Anexo 5C;

$VK3,(j) =$ O produto do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , no ano t , pelo valor da extensão do Sublanço j , que seja superior ao limite superior da banda 2 e igual ou inferior ao limite superior da banda 3, de acordo com os valores que constam do Anexo 5C.

O TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , que seja superior ao limite superior da banda 3, de acordo com os valores que constam do Anexo 5C, não é remunerado.

$nd_t =$ Número de dias em que o Sublanço j se encontrou em serviço efetivo, devendo considerar-se:

(i) No ano de entrada em serviço da Sublanço j , o número de dias desde a data de entrada em serviço da Sublanço j até 31 de dezembro do ano t (inclusive);

(ii) Nos anos posteriores, o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;

(iii) No ano de Termo da Subconcessão, o número de dias entre 1 de janeiro e a data do Termo da Subconcessão;

$t =$ Período correspondente a um ano civil;

Sublanço $j =$ Cada um dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas *a)* a *d)* do número 6.1..

77.4. Para efeitos do disposto no número anterior, a extensão do Sublanço j é expressa em quilómetros e arredondada ao hectómetro.

77.5. Para efeitos do disposto no número 77.3., os valores das tarifas diárias por quilómetro e veículo, por serviço prestado, são os seguintes, a preços de dezembro de 2006:

a) $ts1_t = 0,08072 \text{ €/km} \cdot V$;

b) $ts2_t = 0,01501 \text{ €/km} \cdot V$;

c) $t3_t = 0,00460 \text{ €/km} \cdot V$.

77.6. As tarifas de serviço referidas no número anterior são atualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, de acordo com a fórmula apresentada no número 62.6., com as devidas adaptações.

77.7. O montante total das deduções a efetuar em cada ano em virtude da ocorrência de falhas de disponibilidade (Ded_t), a que se refere o número 77.1., é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_t = \sum F(Dis)_t$$

em que:

$F(Dis)_t =$ Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade no ano t , calculada nos termos do número 78.4..

77.8. Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando se verificar alguma das condições de indisponibilidade conforme definidas na cláusula 78.^a.

77.9. O montante da penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pen_t = Ppen_t \times Puni_t$$

em que:

$Pen_t =$ Montante correspondente à penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade, no ano t ;

$Ppen_t =$ Pontos de penalização incorridos no ano t , calculados de acordo com o disposto nas Partes I e II do Anexo 12;

$Puni_t =$ Valor unitário da penalidade a impor por cada ponto de penalização incorrido. Este valor é fixado pela Subconcedente entre € 2 500 e € 25 000, a preços de 2007, e é atualizado anualmente de acordo com o IPC. O valor máximo só é aplicado em casos de reincidência.

77.10. O montante relativo à dedução ou ao incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade (Sin_t), a que se refere o número 77.1., é calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) O índice de sinistralidade da Subconcessão calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(\text{Subconc}) = \frac{N_t \times 10^8}{S \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(\text{Subconc})$ Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t ;

$N_t =$ Número de acidentes no ano t , com vítimas (mortos e/ou feridos), registados nos Lanços da Subconcessão pela autoridade policial competente;

$S =$ Extensão total, em quilómetros, dos Sublanços em serviço;

$TMDA_t =$ TMDA registado na Subconcessão no ano t ;

b) O índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(\text{CONPOR}) = \frac{\sum_i IS_t(\text{concessão portagem}_i) \times L_i}{\sum_i L_i}$$

em que:

$IS_t(\text{CONPOR}) =$ Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real para o ano t ;

$IS_t(\text{concessão portagem } i) =$ Índice de sinistralidade de cada uma das concessões e subconcessões com portagem real em operação;

$L_i =$ Extensão dos lanços em serviço de todas as concessões e subconcessões com portagem real, expresso em quilómetros;

c) O índice de sinistralidade ponderado calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(\text{ponderado}) = 60\% \times IS_t(\text{Subconc}) + 40\% \times IS_t(\text{CONPOR})$$

em que:

$IS_t(\text{ponderado}) =$ Índice de sinistralidade ponderado para o ano t ;

$IS_t(\text{Subconc}) =$ Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t ;

$IS_t(\text{CONPOR}) =$ Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real para o ano t .

77.11. Sempre que se verifique:

- a) $IS_t(\text{Subconc}) < IS_{t-1}(\text{ponderado})$, a Subconcedente soma à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea a) do número seguinte;
- b) $IS_t(\text{Subconc}) > IS_{t-1}(\text{ponderado})$, a Subconcedente deduz à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea b) do número seguinte.

77.12. Os incrementos e deduções referidos no número anterior são calculados da seguinte forma:

a) Incremento:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(\text{ponderado}) - IS_t(\text{Subconc})}{IS_t(\text{Subconc})}$$

b) Dedução:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(\text{Subconc}) - IS_{t-1}(\text{ponderado})}{IS_t(\text{Subconc})}$$

77.13. Para efeitos do cálculo do índice de sinistralidade previsto nos números anteriores, não é considerado o eventual aumento de acidentes registados no Sublanço ou Grupo de Sublanços, conforme aplicável, no período relativamente ao qual se verifique, por facto imputável à Subconcedente, o adiamento, total ou parcial, de uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade desta e cuja necessidade tenha sido determinada nos termos da cláusula 40.^aA, considerando-se, para o efeito, e com as devidas adaptações, a média anual do número de acidentes ocorrido nos 3 (três) anos anteriores.

77.14. No caso de o último Sublanço da Subconcessão entrar em serviço em mês diverso de janeiro ou no caso de a Subconcessão terminar em mês diverso de dezembro, são feitos os necessários ajustes ao cálculo das deduções ou incrementos aplicáveis em

resultado da evolução dos índices de sinistralidade (Sim), a que se refere o número 77.1., na proporção dos meses inteiros que decorrerem até dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre janeiro e o Termo da Subconcessão, no segundo.

77.15. A Subconcedente procede ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguida indicadas:

- a) No final de cada um dos meses de fevereiro, abril, agosto, outubro e no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano são efetuados pagamentos por conta, todos de igual montante, correspondentes, na sua globalidade, a 80% (oitenta por cento) da remuneração anual prevista;
- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, a parcela referente à componente de remuneração por serviço é calculada utilizando, na fórmula estabelecida no número 77.3., os VK apurados no ano $(t-1)$;
- c) No final do mês de fevereiro de cada ano, é efetuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual relativa ao ano anterior efetivamente determinada e os pagamentos por conta efetuados nesse ano anterior ao abrigo da alínea a);
- d) Até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo previsto na alínea anterior, a Subconcedente fornece à Subconcessionária os mapas que serviram de base ao cálculo do pagamento da remuneração anual do ano anterior;
- e) Caso a comunicação a que se refere a alínea anterior não ocorra no prazo aí referido, o apuramento do montante do pagamento de reconciliação é efetuado sem considerar os efeitos das deduções por falhas na disponibilidade, incluindo as decorrentes da indisponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens, ou das penalidades resultantes das externalidades ambientais e da sinistralidade, os quais são refletidos num dos pagamentos a serem efetuados durante o ano subsequente ao ano em que tenham ocorrido ao abrigo da alínea a);
- f) A Subconcessionária pode reclamar do montante apurado do pagamento de reconciliação no prazo de 30 (trinta) dias após receção dos mapas referidos na alínea d);
- g) Em caso de impossibilidade de apuramento pela Subconcedente do montante do pagamento de reconciliação no prazo referido na alínea c) por facto imputável à Subconcessionária, o valor apurado, caso seja da responsabilidade

da Subconcedente nos termos do número seguinte, é devido no prazo previsto para o pagamento por conta imediatamente subsequente que seja superior a 30 (trinta) dias sobre a data da sanção do incumprimento da Subconcessionária.

77.16. A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação previsto no número anterior é feita da seguinte forma:

- a) Se a soma dos pagamentos efetuados em certo ano ao abrigo da alínea a) do número 77.15. for superior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcessionária pagar à Subconcedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b) Se a soma dos pagamentos efetuados em certo ano ao abrigo da alínea a) do número 77.15. for inferior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcedente pagar à Subconcessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

77.17. A Subconcedente pode, em qualquer momento, pagar à Subconcessionária a totalidade ou parte dos valores vincendos dos pagamentos por si devidos, nos termos a acordar entre as partes, por referência ao Caso Base.

77.18. Os montantes pagos pela Subconcedente, nos termos do número anterior, são aplicados pela Subconcessionária, salvo acordo em contrário fixado entre as Partes, pela seguinte ordem:

- a) Amortização da dívida sénior;
- b) Amortização da dívida subordinada;
- c) Remuneração acionista.

77.19. Na definição dos valores devidos pela Subconcedente à Subconcessionária a título de remuneração pela disponibilidade da Via nos termos da presente cláusula, foram considerados, para além de outros efeitos decorrentes de alterações acordadas entre as Partes, os pagamentos devidos pela Subconcessionária à Subconcedente nos termos da cláusula 78.^aA e do Anexo 12A do contrato de subconcessão, conforme reformado e submetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, bem como os valores, de igual montante, devidos pela Subconcedente à Subconcessionária, constantes da rubrica identificada como “compensação contingente” no caso base anexo a esse contrato e referidos na parte final do respetivo número 91.18..

78. Cálculo das falhas de disponibilidade

78.1. Um Sublanço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Subconcessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) Condições de acessibilidade - estado ou condição caracterizada por permitir a todos os veículos autorizados terem acesso (entrada e saída) ao Sublanço;
- b) Condições de segurança - estado ou condição de um Sublanço caracterizada por:
 - i) Representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respetiva operacionalidade; e
 - ii) Permitir aos veículos autorizados circular por esse Sublanço sem mais riscos para a integridade física e bem estar dos utentes e para a integridade dos respetivos veículos do que aqueles que decorreriam da sua normal e prudente utilização;
- c) Condições de circulação – estado ou condição do Sublanço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que permitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço B e tendo em conta designadamente:
 - i) A regularidade e a aderência do pavimento;
 - ii) Os sistemas de sinalização, segurança e apoio aos utentes e o respetivo estado de manutenção;
 - iii) Os sistemas de iluminação; e
 - iv) Os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes da Via.

78.2. O nível de serviço é calculado com base na metodologia preconizada no *Highway Capacity Manual* e com sistema métrico.

78.3. Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, a Subconcedente determina a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível, utilizando como métrica padrão segmentos de via de 100 (cem) metros de extensão de faixa de rodagem do Sublanço.

78.4. O montante relativo às falhas de disponibilidade corresponde à soma das deduções

diárias a aplicar sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)t = tind \times \frac{IPC_{(dez\ t-1)}}{IPC_{(dez\ 2014)}} \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

$tind$ = € 165 236,33, a valores de dezembro de 2014;

$IPC_{dez\ t-1}$ = IPC de dezembro do ano $t-1$;

$IPC_{dez2014}$ = IPC a dezembro de 2014;

T = Relação entre o número total de quilómetros afetados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros dos Lanços referidos nas alíneas *a*) a *d*) do número 6.1.;

$c(g)$ = Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade, sendo, para este efeito, considerados 2 (dois) graus de indisponibilidade:

- i*) Indisponibilidade absoluta - a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um);
- ii*) Indisponibilidade relativa - a que corresponde um coeficiente de valor 0,5 (zero vírgula cinco);

$c(d)$ = Coeficiente de duração da falha de disponibilidade. Para este efeito, são considerados 3 (três) graus de indisponibilidade:

- a*) Indisponibilidade durante o período noturno, entre as 21 (vinte e uma) e as 7 (sete) horas – a que corresponde um coeficiente de valor igual a $0,3xhn/10$, sendo hn o número de horas de duração da indisponibilidade nesse período noturno;
- b*) Indisponibilidade durante o período diurno, entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas – a que corresponde um coeficiente de valor igual a $0,7xhd/14$, sendo hd o número de horas de duração da indisponibilidade no período diurno;
- c*) Indisponibilidade durante 24 (vinte e quatro) horas – a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um).

78.5. Para efeitos de cálculo do montante referente às falhas de disponibilidade, não são considerados os quilómetros relativamente aos quais não se verifique o cumprimento da condição prevista na subalínea *i*) da alínea *c*) do número 78.1, relativa à

regularidade e aderência do pavimento, que resulte da não realização, por facto imputável à Subconcedente, dos trabalhos inerentes a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade desta e cuja necessidade tenha sido determinada nos termos da cláusula 40.^aA, pelo período de tempo correspondente ao atraso na realização desses trabalhos.

78.6. Caso se verifique o incumprimento de valores padrão mínimos de algum parâmetro caracterizador das condições de circulação a que se refere a subalínea *i)* da alínea *c)* do número 78.1., os segmentos de Sublanço afetados consideram-se ainda assim totalmente disponíveis:

- a)* No caso de uma Monitorização Localizada de Pavimentos ter determinado a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente, durante todo o período de tempo necessário à conclusão dos respetivos trabalhos, desde que a Subconcessionária não esteja em incumprimento das suas obrigações de operação e manutenção, tal como estabelecidas no Manual de Operação e Manutenção;
- b)* No caso de uma Campanha de Monitorização de Pavimentos ter determinado a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento cujos encargos devam ser suportados pela Subconcedente, durante todo o período de tempo necessário à conclusão dos respetivos trabalhos, desde que respeitados os prazos parcelares de responsabilidade da Subconcessionária definidos na cláusula 40.^aA; ou
- c)* Durante o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de notificação à Subconcedente da versão final do relatório que tenha determinado a necessidade de proceder a uma Grande Reparação de Pavimento, nos casos em que os respetivos encargos não sejam da responsabilidade da Subconcedente nos termos do presente contrato, prorrogável pela Subconcedente, a pedido da Subconcessionária, sempre que existam razões atendíveis que determinem a necessidade dessa prorrogação.

78A. Indisponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens

78A.1. Verificando-se um nível de disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens

inferior ao previsto no número 65B.3., é aplicada uma dedução calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$Ded_i = \sum_i^p \left[\sum_{y=1}^p \frac{H_i * TMDA_y * t_y}{24} \right]$$

sendo:

Ded_i = Montante correspondente à dedução relativa à indisponibilidade dos pontos de cobrança no ano t ;

i = Ponto de cobrança i , que compreende todo o equipamento instalado num determinado ponto da via e utilizado na recolha das evidências das passagens de veículos por esse ponto;

y = Classe do veículo;

H_i = Número ou fração de horas em que o ponto de cobrança i , tendo em conta o número de vias por ele abrangidas, se encontra indisponível superior ao valor máximo admitido de acordo com o definido no número 65B.3.;

$TMDA_y$ = TMDA para a classe y registado no ano t ;

T_y = Taxa de portagem por classe estipulada para o ano t e para o ponto de cobrança i .

78A.2. O valor da dedução decorrente da aplicação a que se refere o número anterior é subtraído ao pagamento de reconciliação previsto na alínea *c*) do número 77.15.

CAPÍTULO XIX

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

79. Pela culpa e pelo risco

79.1. A Subconcessionária responde, nos termos do presente Contrato de Subconcessão e da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da Subconcessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Subconcedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

79.2. A Subconcedente responde pelos danos causados a terceiros no desenvolvimento das

atividades que constituem o objeto da Subconcessão por facto que à primeira seja imputável, designadamente por qualquer atraso na realização de uma Grande Reparação de Pavimento cuja necessidade tenha sido determinada nos termos estipulados na cláusula 40.ªA e cujos encargos sejam da sua responsabilidade.

80. Por prejuízos causados por entidades contratadas

- 80.1. A Subconcessionária responde, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas na Subconcessão.
- 80.2. Constitui especial dever da Subconcessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à Subconcessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XX

INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO

81. Incumprimento

- 81.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato de Subconcessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei, o incumprimento, pela Subconcessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, ou das determinações da Subconcedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, pode ser sancionada, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da falta, entre € 10 000 (dez mil euros) e € 150 000 (cento e cinquenta mil euros).
- 81.2. A Subconcedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Subconcessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre € 5 000 (cinco mil euros)

- e € 50 000 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30% (trinta por cento).
- 81.3. A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Subconcessionária pela Subconcedente para reparar o incumprimento e da não reparação integral no prazo fixado nessa notificação.
- 81.4. O prazo de reparação do incumprimento é fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção da Subconcessão em funcionamento, nos termos deste contrato.
- 81.5. Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço ou, não sendo aplicável, da conclusão dos trabalhos de algum ou alguns dos Lanços a construir, requalificar ou beneficiar, as multas são, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, nos termos seguintes:
- a) Até ao montante de € 15 000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o primeiro e o décimo quinto dia de atraso, inclusive;
 - b) Até ao montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o décimo sexto e o trigésimo dia de atraso, inclusive;
 - c) Até ao montante de € 50 000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o trigésimo primeiro e o sexagésimo dia de atraso, inclusive;
 - d) Até ao montante de € 62 500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso.
- 81.6. Caso a Subconcessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pela Subconcedente, esta pode utilizar a caução prestada nos termos da cláusula 73.^a para pagamento das mesmas.
- 81.7. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, pode a Subconcedente deduzir o respetivo montante de qualquer pagamento a efetuar por ela.
- 81.8. Os valores referidos na presente cláusula são atualizados em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 81.9. A aplicação das multas previstas na presente cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, designadamente as previstas na cláusula 55.^a, nem de

outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Subconcessionária da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional em que incorra perante a Subconcedente ou terceiros.

82. Força maior

- 82.1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária.
- 82.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atômicas, fogo, explosão, raio, Inundações Graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na Subconcessão.
- 82.3. Sem prejuízo do disposto no número 82.4., a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão pelo prazo fixado pela Subconcedente, após prévia audiência da Subconcessionária, que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 90.ª, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro seja julgada excessivamente onerosa pela Subconcedente, à resolução do Contrato de Subconcessão.
- 82.4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Subconcessionária ter efetivamente contratado as respetivas apólices, verifica-se o seguinte:
- a) A Subconcessionária não fica exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, no prazo que lhe for, para este efeito, razoavelmente fixado pela Subconcedente, na medida em que aquele cumprimento se tornasse, ou torne, possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice relativa ao risco em causa;

b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, apenas na medida da perda de receitas ou do aumento de custos sofridos, pela Subconcessionária, que seja superior à indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura;

mas,

c) Há lugar à resolução do Contrato de Subconcessão quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio financeiro seja julgada excessivamente onerosa pela Subconcedente, devendo, em qualquer dos casos, a Subconcessionária pagar à Subconcedente o valor da indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura.

82.5. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número anterior os atos de guerra ou subversão ou hostilidades ou invasões, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas.

82.6. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as Partes acordam se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro ou à resolução do Contrato de Subconcessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respetivas condições, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

82.7. Verificando-se a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos da presente cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:

a) A Subconcedente assume os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, exceto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;

b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Subconcessionária são diretamente pagas à Subconcedente;

c) Pode a Subconcedente exigir da Subconcessionária que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os



contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração da AS Sub, que, neste caso, subsistem para além da resolução do Contrato de Subconcessão;

- d) Revertem para a Subconcedente todos os bens que integram a Subconcessão e o Estabelecimento da Subconcessão; e
- e) A Subconcessionária fica responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos, incluindo os Contratos do Projeto, de que seja parte e que não tenham sido assumidos pela Subconcedente.

82.8. A Subconcessionária obriga-se a comunicar, de imediato, à Subconcedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

82.9. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XXI

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA SUBCONCESSÃO

83. Resgate

83.1. Nos últimos 5 (cinco) anos de vigência da Subconcessão, pode a Subconcedente proceder ao respetivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Subconcessionária da intenção de resgate.

83.2. Com o resgate, a Subconcedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos do Projeto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objeto a exploração e conservação da Via, salvo no que respeitar a incumprimentos da Subconcessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.

- 83.3. As obrigações assumidas pela Subconcessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate só são assumidas pela Subconcedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
- 83.4. Em caso de resgate, a Subconcessionária tem direito a receber da Subconcedente, a título de indemnização e por cada ano, desde a data do resgate até ao Termo da Subconcessão, uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros *cash flow* para acionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, podendo as Partes fazer uso do mecanismo da compensação de créditos, nos termos previstos na lei.
- 83.5. A indemnização referida no número anterior pode, por iniciativa da Subconcedente, ser liquidada de uma vez só, caso em que se considera uma taxa de atualização dos reembolsos, remunerações e outros *cash flow* para acionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, correspondente à TIR Acionista, ou ser liquidada, em cada ano, até ao termo previsto da Subconcessão.
- 83.6. O montante da indemnização a que se refere o número 83.4. não pode, em qualquer circunstância, ser superior ao que seria expectável que viesse a ocorrer caso a Subconcessionária mantivesse a Subconcessão até ao final do prazo do Contrato de Subconcessão.
- 83.7. Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 83.1., sobre o valor da indemnização a que se refere o número 83.4., este é determinado por um tribunal arbitral constituído nos termos previstos neste contrato.
- 83.8. Com o resgate, são libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere a cláusula 73.ª, mediante comunicação dirigida pela Subconcedente aos respetivos depositários ou emitentes.

84. Sequestro

- 84.1. Em caso de incumprimento grave, pela Subconcessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, ou a exploração dos serviços desta, designadamente passando a cobrar diretamente o valor das taxas de portagem.

84.2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Subconcessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Subconcessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;
- c) Atrasos na construção, requalificação ou beneficiação da Via que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos da cláusula 39.ª;
- d) Violação de deveres e obrigações da Subconcessionária emergentes do Contrato de Subconcessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

84.3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcessão, observa-se previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos números 85.3. a 85.7..

84.4. A Subconcessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Subconcessionado no prazo que lhe for fixado pela Subconcedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Subconcessão.

84.5. Durante o período de sequestro da Subconcessão, a Subconcedente aplica o montante da remuneração que seria devida à Subconcessionária durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, e, em segundo lugar, para efetuar o serviço da dívida da Subconcessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à Subconcessionária, findo o período de sequestro.

84.6. Caso o montante da remuneração que seria devida à Subconcessionária durante o período do sequestro não seja suficiente para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal

funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, fica a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença, podendo a Subconcedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado.

- 84.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, a Subconcessionária é notificada para retomar a Subconcessão, no prazo que lhe for fixado pela Subconcedente.
- 84.8. A Subconcessionária pode optar pela resolução do Contrato de Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no número 85.11..

85. Resolução

- 85.1. A Subconcedente pode pôr fim à Subconcessão através de resolução do Contrato de Subconcessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
- 85.2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Subconcessão por parte da Subconcedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:
- a) A não entrada em serviço da totalidade da Via no prazo previsto na cláusula 29.ª, por facto imputável à Subconcessionária, nos termos do Contrato de Subconcessão;
 - b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Subconcessão;
 - c) Dissolução ou sentença de declaração de insolvência da Subconcessionária;
 - d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 81.ª;
 - f) Recusa ou impossibilidade da Subconcessionária em retomar a Subconcessão nos termos do disposto no número 84.7. ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
 - g) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;

- b) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Subconcessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- j) Desobediência às determinações da Subconcedente;
- l) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

85.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 85.1. ou da lei, possa motivar a resolução do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente notifica a Subconcessionária para, no prazo adequado às circunstâncias do caso concreto que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.

85.4. O prazo previsto no número anterior não pode ser, em qualquer circunstância, superior a 6 (seis) meses.

85.5. A notificação a que alude o número 85.3. não é exigível se a violação contratual não for sanável.

85.6. Caso, após a notificação a que se refere o número 85.3., a Subconcessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pela Subconcedente, esta pode resolver o Contrato de Subconcessão mediante comunicação enviada à Subconcessionária.

85.7. A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do disposto no Anexo 7.

85.8. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número 85.3., a Subconcedente pode proceder de imediato à resolução do Contrato de Subconcessão.

85.9. A resolução do Contrato de Subconcessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.

85.10. A resolução do Contrato de Subconcessão pela Subconcedente origina a perda da

caução a favor desta.

- 85.11. Ocorrendo resolução do Contrato de Subconcessão pela Subconcessionária e por motivo imputável à Subconcedente, esta deve indenizar a Subconcessionária nos termos gerais de direito e é responsável pela assunção de todas as obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com exceção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

86. Caducidade

- 86.1. O Contrato de Subconcessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
- 86.2. Nos termos e para os efeitos previstos na Base 31, n.º 7, das Bases da Concessão, a Subconcessionária expressamente aceita a cessão de posição contratual prevista no número 5 daquela Base e, bem assim, reconhece o efeito que no Contrato de Subconcessão têm o resgate e a resolução do contrato de concessão, nos termos do n.º 6 da citada Base e da Base 79, n.º 10.

87. Reversão de bens

- 87.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 87.ªA, no Termo da Subconcessão, reverterem gratuita e automaticamente, para a Subconcedente, todos os bens que integram a Subconcessão, obrigando-se a Subconcessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos aqui estipulados, e tendo por referência o disposto nos números 87.3. e 87.4., sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Subconcessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 87.2. Caso a Subconcessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a Subconcedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela Subconcessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes despendidos pela Subconcedente.

87.3. Sem prejuízo do disposto no número 87.1. quanto à reversão de todos os bens que integram a Subconcessão, no fim do prazo da Subconcessão, cessam, para a Subconcessionária, todos os direitos emergentes do Contrato de Subconcessão, sendo entregues à Subconcedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Subconcessão, em estado que satisfaça as seguintes condições, salvo se, no que respeita aos pavimentos, o âmbito, extensão, características ou calendarização da última Grande Reparação de Pavimento, para cada Grupo de Sublancos, cujos encargos sejam da responsabilidade da Subconcedente não tenha tido em conta, por ação ou omissão desta, as medidas para atender a essas condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% (oitenta e cinco) da extensão total com duração residual superior a 10 (dez) anos.
Obras de arte*	Duração residual superior a 30 (trinta) anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 (oito) anos
Elementos mecânicos e elétricos (exceto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 (cinco) anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 (seis) anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 (dois) anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 (doze) anos
Equipamento de proteção ambiental	Duração residual superior a 6 (seis) anos

* Na ótica de um sistema de gestão de obras de arte implementado pela Subconcedente, este nível de exigência corresponde a um estado de conservação mínimo de EC=1 em todos os componentes que compõem uma obra de arte, de acordo com o Anexo V ao Programa de Concurso.

87.4. Todos os bens não contemplados no quadro constante do número anterior devem ser entregues em estado que garanta 50% (cinquenta por cento) da vida útil de cada um dos seus componentes.

87.5. Se, no decurso dos 5 (cinco) últimos anos do prazo do Contrato de Subconcessão, se verificar que a Subconcessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente as obrigações referidas nos números 87.3. e 87.4. e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, pode a Subconcedente deduzir à remuneração da Subconcessionária relativa a esses 5 (cinco) anos o montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por necessários, desde que a Subconcessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pela Subconcedente, por valor adequado à cobertura do referido montante.

- 87.6. Os montantes entregues ao abrigo do número anterior são devolvidos à Subconcessionária, na medida em que não forem efetivamente utilizados, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor para o prazo de 3 (três) meses.
- 87.7. Caso tenha sido prestada a garantia bancária referida na parte final do número 87.5., o Subconcedente reembolsa à Subconcessionária a proporção, face ao montante dela não utilizado, do seu custo.
- 87.8. As Partes acordam que o estipulado nos números 87.1. a 87.7. não se aplica aos Lanços referidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número 6.1., aos quais se aplica exclusivamente o regime estipulado na cláusula 87.^aA.

87A. Lanços referidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número 6.1.

- 87A.1. Às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços e desde que estes se encontrem livres de ónus e encargos, deixam de integrar a Subconcessão os Lanços referidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número 6.1., bem como os equipamentos e instalações a eles afetos, sem prejuízo do disposto no número 87A.7..
- 87A.2. Durante os 20 (vinte) dias úteis seguintes à data da produção de efeitos estipulada no número 94A.1., são realizadas vistorias conjuntas por representantes da Subconcedente e da Subconcessionária, em cada um dos Lanços referidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número 6.1., com vista a verificar se, em relação a cada um desses Lanços:
- a)* Estão concluídos todos os trabalhos de beneficiação, requalificação e construção contratualizados, designadamente conforme definidos no Anexo 8A para os Lanços a que aquele anexo reporta;
 - b)* Estão concluídos todos os trabalhos de conservação contratualizados relativos ao período que decorre até essa data; e se
 - c)* Estão verificados todos os demais requisitos previstos no Contrato de Subconcessão e na legislação aplicável para a manutenção em serviço desses Lanços.
- 87A.3. Das vistorias a que se refere o número anterior é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e da Subconcessionária.
- 87A.4. Caso se verifique, na sequência das vistorias realizadas e face ao teor do respetivo

auto, que estão reunidos os requisitos referidos no número 87A.2., a Subconcessionária fica, a partir desse momento e sem prejuízo do disposto no número 87A.7., definitivamente exonerada de quaisquer obrigações ou responsabilidades respeitantes a esses Lanços, salvo no que respeita a consequências decorrentes de factos ou atos anteriores à data do auto.

87A.5. No caso de, na sequência das vistorias realizadas e face ao teor do auto a que se refere o número 87A.3., se verificar que não estão reunidos os requisitos referidos no número 87A.2., a Subconcessionária deve, num prazo razoável que lhe venha a ser fixado pela Subconcedente, proceder à realização dos trabalhos cuja falta tenha sido identificada no referido auto, após o que a Subconcessionária elabora relatório a submeter à apreciação da Subconcedente com a demonstração da verificação dos requisitos referidos no número 87A.2..

87A.6. O procedimento previsto no número anterior é repetido até que se verifique o integral cumprimento dos requisitos previstos no número 87A.2., devendo a Subconcedente, sendo o caso, confirmar por escrito à Subconcessionária esse cumprimento.

87A.7. Até que se verifique o integral cumprimento dos requisitos previstos no número 87A.2., a Subconcessionária mantém-se inteiramente adstrita ao cumprimento das obrigações para si emergentes do Contrato de Subconcessão relativamente aos Lanços identificados no número 87A.1., com exceção das obrigações de operação, manutenção e conservação correntes, que cessam, em qualquer caso, às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Transferência dos Lanços, responsabilizando-se por todos os danos resultantes da não verificação dos requisitos referidos no número 87A.2..

87A.8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Subconcessionária mantém-se responsável pela reparação de eventuais vícios e defeitos dos trabalhos de construção, requalificação ou beneficiação realizados nos Lanços a que se refere o número 87A.1., até ao termo dos períodos de garantia identificados, para cada um dos Lanços, no Anexo 12H, e, bem assim, pelos danos que venham a resultar desses vícios e defeitos.

87A.9. Após a Data de Transferência dos Lanços e até ao termo dos períodos de garantia referidos no número anterior, a Subconcedente mantém a faculdade de utilizar a caução prestada pela Subconcessionária no âmbito do Contrato de Subconcessão, por qualquer motivo e desde que o mesmo não lhe seja imputável, para fazer face à

reparação de eventuais vícios e/ou defeitos de projeto e construção dos trabalhos de construção, requalificação ou beneficiação realizados nos Lanços a que se refere o número 87A.1., verificados no período da garantia referido no número 87A.8., ou ao ressarcimento de quaisquer danos resultantes desses vícios e/ou defeitos.

87A.10. Findos os períodos de garantia referidos no número 87A.8., os trabalhos de construção, requalificação ou beneficiação executados nos Lanços referidos no número 87A.1. são objeto de receção definitiva pela Subconcessionária, conjuntamente com a Subconcedente, nos termos previstos na cláusula 63.ª do Contrato de Projeto e Construção, cessando, a partir dessa data, todas as obrigações e responsabilidades da Subconcessionária relativamente a esses Lanços, salvo aquelas que decorram do disposto no número 63.4. do Contrato de Projeto e Construção.

87A.11. A receção definitiva a que se refere o número anterior é solicitada pela Subconcessionária, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data pretendida para a sua realização.

87A.12. No decurso do período de garantia e até à receção definitiva, a Subconcessionária deve assistir a Subconcedente no exercício dos seus direitos e prestar-lhe os esclarecimentos que esta solicite.

87A.13. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Subconcessionária:

- a) Mantém a responsabilidade por quaisquer atos, omissões, irregularidades, incumprimento de prazos, pelo não exercício de direitos ou pelo incumprimento de quaisquer obrigações, nomeadamente de pagamento, e ónus, no âmbito dos processos expropriativos relacionados com a construção dos Lanços referidos na alínea e), nas subalíneas (i) e (ii) da alínea f) e nas subalíneas (i) a (iii) da alínea g) do número 6.1., respondendo por quaisquer danos ou acréscimo de custos que daqueles advenham para a Subconcedente; e
- b) Responde pela falta ou atraso no cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso de qualquer contrato, acordo ou compromisso relacionado com a expropriação amigável ou aquisição por via de direito privado de bens imóveis necessários à Subconcessão, que tenha ocorrido antes da data estipulada no número 94A.1., bem como por qualquer contrato, acordo ou compromisso alcançado que seja manifestamente lesivo do interesse público.

87A.14. A Subconcessionária entrega, até à Data da Transferência dos Lanços operada nos

termos dos números anteriores, a caracterização da situação da obra realizada e da situação do processo expropriativo sob a forma de telas finais.

87A.15. Por cada dia decorrido entre o dia 31 de dezembro de 2015 (exclusive) e a Data de Transferência dos Lanços, a Subconcessionária tem direito a receber da Subconcedente, a título de compensação pelas responsabilidades financeiras associadas à respetiva operação e manutenção, o montante de € 5 300 (cinco mil e trezentos euros).

87A.16. O pagamento referido no número anterior acresce ao primeiro pagamento subsequente que vier a ocorrer, conforme previsto na alínea a) do número 77.15..

CAPÍTULO XXII

CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SUBCONCESSIONÁRIA

88. Assunção de riscos

- 88.1. A Subconcessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato de Subconcessão.
- 88.2. A Subconcessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Via, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Via para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.
- 88.3. A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Subconcessão são apenas as constantes do PRN 2000, com as características nele definidas.
- 88.4. Não são consideradas, para avaliar a redução ou transferência de tráfego da Autoestrada, as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.
- 88.5. A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 90.^a.

89. Caso Base

- 89.1. O Caso Base ou o Caso Base Ajustado, caso aplicável, representa a equação financeira com base na qual é efetuada a reposição do equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos na cláusula 90.^a.
- 89.2. O Caso Base apenas pode ser alterado quando haja lugar, nos termos do número seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro, e exclusivamente para refletir a reposição efetuada, bem como nos demais casos e termos estipulados no Contrato de Subconcessão.

90. Reposição do equilíbrio financeiro

- 90.1. A Subconcessionária tem, apenas, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da presente cláusula, nos seguintes casos:
- a) Modificação unilateral, imposta pela Subconcedente, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão;
 - b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da cláusula 82.^a, exceto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Subconcessão, prevista no número 82.6.;
 - c) Alterações legislativas de caráter específico que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades integradas na Subconcessão;
 - d) Quando o direito à reposição do equilíbrio financeiro for expressamente previsto no Contrato de Subconcessão,
- desde que, em resultado direto de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Subconcessionária, um aumento de custos e/ou uma perda de receitas.
- 90.2. Na determinação do aumento dos custos e/ou da perda de receitas a que se refere o número anterior tem-se em consideração o valor incremental dos custos e o montante da perda de receitas, por comparação com os valores para uns e para outros constantes do Caso Base e, igualmente, o montante dos ganhos, financeiros ou de outra natureza, que possam decorrer do evento ou eventos em causa.
- 90.3. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 90.1., as alterações legislativas, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro.

90.4. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro decorre de acordo com as seguintes fases:

- a) Notificação, pela Subconcessionária à Subconcedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência;
- b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Subconcessionária à Subconcedente, do pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:
 - (i) Detalhada descrição desse facto ou factos;
 - (ii) Indicação da regra ou regras contratuais na qual o pedido se funda;
 - (iii) Demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da perda de receitas e/ou do aumento de custos que são invocados;
 - (iv) Demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos indicadores referidos nas alíneas a), b) e c) do número 90.10.;
 - (v) Demonstração, utilizando o Caso Base, dos valores de reposição de *cash flow* que são necessários para operar a reposição de dois daqueles indicadores, à escolha da Subconcessionária, nos montantes definidos no Anexo 9;
- c) Declaração da Subconcedente reconhecendo a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido pela Subconcessionária, à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro e à sua reposição, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou cuja responsabilidade não aceita;
- d) Apuramento, por acordo entre as Partes, do aumento de custos e/ou da perda de receitas e dos valores de reposição do *cash flow* que são necessários à reposição dos indicadores escolhidos pela Subconcessionária nos valores constantes do Anexo 9.

90.5. A declaração a que alude a alínea c) do número anterior pode ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentação, formulados pela

Subconcedente, e não pode ser interpretada como a definitiva assunção de responsabilidades, pela Subconcedente, em relação aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro.

- 90.6. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o envio da notificação a que se refere a alínea *b*) do número 90.4. sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Subconcessionária pode recorrer ao processo de arbitragem previsto no Capítulo XXVI.
- 90.7. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o início das negociações a que se refere a alínea *d*) do número 90.4. sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Subconcessionária pode recorrer ao processo de arbitragem previsto no Capítulo XXVI.
- 90.8. Os valores constantes do Anexo 9 não podem ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.
- 90.9. Na reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR Acionista, esta deve ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração acionista constante do Caso Base.
- 90.10. A reposição do equilíbrio financeiro nos termos da presente cláusula apenas tem lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 90.1., se verifique que:
- a)* O valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida é reduzido em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um) vezes; ou
 - b)* O valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo é reduzido em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um) vezes; ou
 - c)* A TIR Acionista é reduzida em mais de 0,01% (zero vírgula zero um por cento).
- 90.11. A reposição do equilíbrio financeiro é, relativamente aos eventos que constam da declaração a que se refere a alínea *c*) do número 90.4., única, completa, suficiente e final para todo o período da Subconcessão.
- 90.12. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo

relativo à reposição do equilíbrio financeiro.

- 90.13. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro, o mesmo é efetuado, por acordo entre as Partes, através de uma das seguintes modalidades:
- a) Atribuição de compensação direta;
 - b) Alteração do prazo da Subconcessão;
 - c) Uma combinação das modalidades previstas nas alíneas anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.
- 90.14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se, até à entrada em serviço do último Lanço a construir, se verificar qualquer dos eventos previstos no número 90.1., a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar, preferencialmente e se financeiramente comportável pela Subconcedente, através da atribuição de compensação direta.

91. Refinanciamento da Subconcessão

- 91.1. A Subconcessionária, em articulação com a Subconcedente, pode proceder ao Refinanciamento da Subconcessão, de forma a assegurar a obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos.
- 91.2. As condições constantes dos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento da Subconcessão não devem ser mais onerosas para a Subconcessionária, para os acionistas ou para a Subconcedente, do que as existentes nos Contratos de Financiamento que substituem.
- 91.3. Os impactes favoráveis que decorram da concretização do Refinanciamento da Subconcessão são partilhados, em partes iguais, entre a Subconcessionária e a Subconcedente, com referência ao valor atual dos mesmos, calculado nos termos referidos nos números 91.8., 91.10. e 91.11.
- 91.4. Para efeitos do número anterior, procede-se ao confronto entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 91.5. Os impactes favoráveis a que alude o número 91.3. correspondem aos diferenciais de *cash flow* acionista, apurados por confronto, ano a ano, entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 91.6. Ao montante apurado nos termos do número anterior são deduzidos os encargos

d



razoáveis suportados e documentados por ambas as Partes com o estudo e a montagem da operação de Refinanciamento da Subconcessão.

- 91.7. As Partes acordam entre si o mecanismo concreto de partilha dos benefícios decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, podendo consistir:
- a) Num pagamento único, a efetuar no momento de realização da operação de Refinanciamento;
 - b) Num pagamento faseado, a ocorrer nas datas em que os acionistas receberem a sua quota-parte dos ganhos de Refinanciamento da Subconcessão;
 - c) Num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir; ou
 - d) Numa composição resultante das alternativas anteriores.
- 91.8. Para efeitos do pagamento único a que se refere a alínea a) do número anterior, considera-se uma taxa de atualização dos diferenciais de *cash flow* acionista, calculados nos termos do número 91.5., correspondente à TIR Acionista do Caso Base.
- 91.9. O valor do pagamento único a que se refere a alínea a) do número 91.7. é apurado mediante a sua introdução no Caso Base Pós-Refinanciamento num processo iterativo até que se verifique a condição prevista no número 91.3..
- 91.10. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea b) do número 91.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 91.8., capitalizado à TIR Acionista do Caso Base para as datas em que os pagamentos ocorram.
- 91.11. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea c) do número 91.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 91.8., capitalizado a uma taxa equivalente ao custo médio ponderado dos capitais próprios e alheios da Subconcessionária.
- 91.12. Em qualquer dos casos referidos nos números 91.8., 91.9., 91.10. e 91.11., os mecanismos de atualização e capitalização têm em consideração a preocupação da repartição dos benefícios do Refinanciamento entre as Partes conforme previsto no número 91.3..
- 91.13. A Subconcessionária, atuando de boa-fé, obriga-se a comunicar de imediato à Subconcedente toda e qualquer intenção de proceder a um Refinanciamento da Subconcessão.

- 91.14. Para efeitos do disposto no número 91.1., os Contratos de Financiamento preveem a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.
- 91.15. A Subconcedente pode apresentar à Subconcessionária, a qualquer momento, uma proposta de Refinanciamento da Subconcessão.
- 91.16. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Subconcessionária deve, alternativamente:
- (i) Demonstrar que a operação proposta pela Subconcedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram de uma alternativa apresentada pela Subconcessionária ou do que aquelas que decorrem dos Contratos de Financiamento vigentes; ou
 - (ii) Negociar de boa-fé a operação de Refinanciamento da Subconcessão proposta.
- 91.17. Ocorrendo Refinanciamento da Subconcessão, o Caso Base Ajustado substitui o Caso Base então em vigor, entendendo-se todas as referências feitas no Contrato de Subconcessão para o Caso Base como sendo feitas, a partir desse momento, para o Caso Base Ajustado, o qual passa a integrar o Anexo 5A.

92. Compensações à Subconcedente

- 92.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a Subconcedente tem direito a partilhar, em termos equitativos, nos benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto na presente cláusula, sempre que ocorrer um acréscimo, anormal e imprevisível, dos benefícios financeiros para a Subconcessionária que não resulte da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos às atividades subconcessionadas, designadamente quando ocorrerem alterações legislativas de carácter específico.
- 92.2. A Subconcedente notifica a Subconcessionária a ocorrência de qualquer das situações indicadas no número anterior.
- 92.3. A Subconcedente e a Subconcessionária encetam negociações, após a notificação a que se refere o número anterior, com vista à definição do montante do benefício, que é sempre determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à Subconcedente da parte do benefício que lhe couber.

- 92.4. Há lugar à compensação a que se refere o número 92.1. quando, em consequência de algum dos eventos nele referidos, se verifique o aumento da TIR Acionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no Caso Base.
- 92.5. Sempre que as determinações da Subconcedente impliquem, mesmo que não exclusiva ou diretamente, reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária, a Subconcedente tem ainda direito a receber, da Subconcessionária, metade do valor, expresso em Euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 92.6. Sempre que as reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária e a que se refere o número 92.5. sejam consequência, mesmo que indireta, de imposições, recomendações ou conselhos de terceiros, incluindo as autoridades ambientais, os municípios, o IMT ou a Subconcedente, esta tem direito a receber, da Subconcessionária, a totalidade do valor, expresso em Euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 92.7. As quantias a que se refere o número 92.5. são pagas à Subconcedente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vistoria com vista à entrada em serviço do último Lanço da Subconcessão.
- 92.8. O regime previsto nos números 92.5. e 92.6. não é aplicável às reduções de volume ou do valor da construção nova que resultem da adoção de técnicas construtivas não consideradas na Proposta e aceites pela Subconcedente, nem às resultantes das alterações ao Contrato de Subconcessão abrangidas pelo número 94A.1..
- 92.9. A Subconcessionária deve apresentar, com o projeto de execução, a indicação das alterações a que entende ser aplicável o disposto nos números 92.5. a 92.8. e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições.
- 92.10. A aprovação do projeto de execução pela Subconcedente não significa, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.
- 92.11. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto na presente cláusula.



CAPÍTULO XXIII

DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

93. Direitos de propriedade industrial e intelectual

- 93.1. A Subconcessionária cede, gratuitamente, à Subconcedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, seja diretamente pela Subconcessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
- 93.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Subconcessão e bem assim os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente à Subconcedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Subconcessão, competindo à Subconcessionária adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XXIV

VIGÊNCIA DA SUBCONCESSÃO

94. Entrada em vigor

O Contrato de Subconcessão entra em vigor às 24 (vinte e quatro) horas da Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, contando-se a partir dessa data o prazo da Subconcessão.

94A. Produção de efeitos das alterações ao Contrato de Subconcessão

94A.1. As alterações ao Contrato de Subconcessão acordadas na presente data produzem efeitos a partir da obtenção de visto do Tribunal de Contas, expreso ou tácito, ou da confirmação por aquele Tribunal de que as mesmas não se encontram sujeitas a

procedimento de fiscalização prévia nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo.

94A.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os efeitos financeiros das condições contratuais respeitantes à remuneração anual da Subconcessionária e à indisponibilidade da Via produzem efeitos desde 28 de abril de 2015.

94A.3. As Partes comprometem-se a realizar os pagamentos de acerto que, em face de pagamentos e deduções que possam já ter sido realizados e aplicados por referência ao período entre o dia 28 de abril de 2015 e a data da produção de efeitos estipulada no número 94A.1. (incluindo a título de multas, outras penalidades ou deduções por indisponibilidade da Via desde que não constituam incumprimento do presente contrato, tal como alterado na presente data) se revelem necessários de forma a salvaguardar o efeito financeiro das alterações ora acordadas ao Contrato de Subconcessão a 28 de abril de 2015, tendo em consideração o perfil de pagamentos relativos à Via previsto no Caso Base desde essa data.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

95. Alteração da natureza da Subconcedente

95.1. No caso de a Subconcedente deixar de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa detida maioritariamente pelo Estado, observa-se o seguinte:

- a) Os Contratos de Financiamento podem ser resolvidos pelos Bancos Financiadores, com um pré-aviso de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias em relação à data da sua produção de efeitos, e nos 30 (trinta) dias seguintes ao momento em que ocorrer o facto identificado no número 89.2., sem necessidade de autorização da Subconcedente, e tal resolução não constitui, por si só, causa de resolução do Contrato de Subconcessão;
- b) A Subconcessionária e a Subconcedente devem encontrar, de comum acordo, num prazo que ambas considerem razoável e que não pode, em todo o caso, ultrapassar 90 (noventa) dias a contar da notificação do pré-aviso da resolução dos Contratos de Financiamento referida na alínea anterior, nova solução de

financiamento para a Subconcessão que não seja, de forma relevante, mais onerosa para a Subconcessionária, para os seus acionistas ou para a Subconcedente do que aquela que estiver em vigor no momento daquela eventual resolução;

- c)* Não sendo encontrada solução de financiamento a que se refere a alínea anterior, a Subconcedente apresenta à Subconcessionária, 30 (trinta) dias após o termo do prazo referido na alínea anterior, uma proposta de financiamento, que deve ser por esta aceite;
- d)* Nas circunstâncias previstas nas alíneas *b)* ou *c)*, a Subconcessionária pode demonstrar, de forma quantificada, que as soluções de financiamento aí referidas têm condições que são, de forma relevante, mais onerosas para a Subconcessionária ou para os seus acionistas do que aquelas que estavam em vigor no momento da eventual resolução dos Contratos de Financiamento, reclamando e obtendo deste o pagamento do diferencial encontrado, calculado nos termos do número seguinte;
- e)* A nova operação de financiamento da Subconcessão a que se referem as alíneas anteriores deve estar concluída antes do momento em que a maioria do capital social da Subconcedente deixe de ser detida pelo Estado.

95.2. Para os efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se relevante o momento em que for publicado diploma que altere a Base 11, anexa ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, no sentido de alterar a detenção maioritariamente pública do capital social da Subconcedente.

95.3. Seja em virtude da aplicação do regime previsto nas alíneas *a)* e *b)* do número 95.1., seja em virtude da aplicação do regime das alíneas *c)* e *d)* do mesmo número, são aplicáveis à substituição dos Contratos de Financiamento prevista naquelas disposições os mecanismos descritos nos números 91.3., 91.4. e 91.5., com as necessárias adaptações.

95.4. Os custos financeiros, comissões e outras despesas incorridas pela Subconcessionária e originadas pela eventual resolução dos Contratos de Financiamento operada nos termos da alínea *a)* do número 95.1. devem ser incorporados no novo financiamento contratado nos termos da alínea *b)* ou *c)* do número 95.1. ou, em alternativa, e por opção da Subconcedente, ser liquidados diretamente aos respetivos credores.

96. Acordo Completo

- 96.1. O Contrato de Subconcessão e os contratos e documentos que constam dos seus anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão ou a Subconcessionária, incluindo o seu financiamento.
- 96.2. Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em anexo ao Contrato de Subconcessão e que tiver sido aprovada pela Subconcedente substitui, nos termos nela descritos, o anexo relevante.

97. Comunicações, autorizações e aprovações

- 97.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Subconcessão são sempre efetuadas por escrito e remetidas:
- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovado por "*Recibo de transmissão ininterrupta*"; e
 - c) Por correio registado com aviso de receção.
- 97.2. Consideram-se para efeitos do Contrato de Subconcessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção de telefax:
- a) Subconcedente:
Infraestruturas de Portugal, S.A.
Direção de Gestão das Concessões
Praça da Portagem
2809 - 013 ALMADA
Fax: 21 287 99 32
 - b) Subconcessionária:
Ascendi Pinhal Interior, Estradas do Pinhal Interior, S.A.
Conselho de Administração
Edifício Ariane
Rua Antero de Quental, 381, 3.º
4455-586 Perafita
Fax: 22 994 05 35
- 97.3. As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à

outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.

97.4. As comunicações previstas no Contrato de Subconcessão consideram-se efetuadas:

- a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax; ou
- b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

98. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Subconcessão contam-se em dias ou meses seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que se suspendem aos sábados, domingos e feriados nacionais.

99. Custos e encargos da Subconcessionária

99.1. A Subconcessionária paga à Subconcedente, na Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão, os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso, que ascendem a € 500 000 (quinhentos mil euros), acrescendo IVA à taxa legal em vigor.

99.2. A Subconcessionária paga anualmente à Subconcedente uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas deste com o acompanhamento, gestão e fiscalização da Subconcessão, calculada de acordo com a expressão seguinte, e à qual acresce IVA à taxa legal em vigor:

$$T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

T = taxa anual de gestão do contrato (em euros);

K = constante de valor € 100 (cem euros), a preços de dezembro de 2007, atualizável anualmente de acordo com o IPC;

CA = somatório da circulação anual de cada um dos Sublanços da Subconcessão, sendo esta medida em veículos x Km x 365 dias.

99.3. A taxa de gestão referida no número anterior só é devida a partir do primeiro ano

completo em que esteja em serviço toda a Via, devidamente requalificada, e deve ser paga pela Subconcessionária até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte a que se refere, utilizando o *CA* verificado nesse ano.

- 99.4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, entre a Data de Assinatura do Contrato de Subconcessão e até ao final do ano em que se verifique a conclusão de todos os trabalhos de requalificação da Via, a Subconcessionária paga anualmente à Subconcedente uma taxa de gestão do contrato de € 50 000,00 (cinquenta mil euros), até ao dia 31 de janeiro do ano seguinte a que se refere, a preços de dezembro de 2007, atualizável anualmente de acordo com o IPC, e à qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
- 99.5. A obrigação definida nos números 99.2. a 99.4. cessa em 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO XXV-A

COMISSÃO DE PERITOS

99A. Constituição e funcionamento da Comissão de Peritos

- 99A.1. A Comissão de Peritos é a entidade responsável por dirimir os litígios que possam surgir entre as Partes com respeito à efetiva necessidade de uma Grande Reparação de Pavimento, à responsabilidade pelos respetivos encargos, à respetiva nota técnica ou projeto de execução, à fixação do preço base, à necessidade de realização ou não de trabalhos adicionais e à condução dos procedimentos com vista à sua realização.
- 99A.2. A Comissão de Peritos é composta por 3 (três) peritos, mandatados por 4 (quatro) anos, permanecendo em funções para a resolução de conflitos cuja apreciação se inicie antes da data de conclusão do seu mandato e pelo período necessário à sua completa resolução nos termos do presente Contrato de Subconcessão.
- 99A.3. Cada Parte nomeia 1 (um) perito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1. ou até 90 (noventa) dias antes da conclusão de cada mandato, consoante aplicável, mediante notificação para o efeito dirigida à outra Parte e sujeito à declaração dos peritos dos termos estipulados na presente cláusula.
- 99A.4. Não nomeando uma das Partes o seu perito dentro do prazo estipulado no número

anterior, tal nomeação é solicitada pela Parte não faltosa ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, na pessoa do seu Presidente, devendo este apresentar declaração de aceitação dos termos estipulados na presente cláusula.

99A.5. O terceiro perito é escolhido de comum acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos peritos que as Partes tenham designado, de entre peritos independentes de reconhecida capacidade técnica e experiência na área da engenharia rodoviária de pavimentos e mediante aceitação pelo terceiro perito dos termos estipulados na presente cláusula.

99A.6. Na falta de acordo entre os peritos nomeados, as Partes solicitam ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, na pessoa do seu Presidente, a designação do terceiro perito, devendo este apresentar declaração de aceitação dos termos estipulados na presente cláusula.

99A.7. Em caso de impedimento temporário de algum perito que afete a resolução de algum conflito da competência da Comissão de Peritos ou de impedimento definitivo, deve proceder-se, no prazo de 15 (quinze) dias, à nomeação do seu substituto em termos equivalentes aos que presidiram à nomeação do perito a substituir, com as devidas adaptações.

99A.8. A Comissão de Peritos funciona nas instalações para o efeito disponibilizadas pela Subconcessionária.

99A.9. Qualquer das Partes pode submeter à Comissão de Peritos a matéria objeto do diferendo da competência desta, devendo, para o efeito enviar à Comissão de Peritos toda a informação e documentação de suporte da sua posição que entenda necessária, com cópia para a outra Parte, que, por sua vez, dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias para submeter a sua posição à Comissão de Peritos, também acompanhada de toda a informação e documentação que considere razoável, com cópia para a outra Parte.

99A.10. No prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Peritos realiza uma audiência de Partes em que as Partes têm a oportunidade de expor as suas posições, podendo para o efeito ser acompanhadas dos consultores que considerem relevantes, devendo, em qualquer caso essa audiência ser dimensionada de forma a que a sua duração não exceda 2 (dois) dias úteis.

99A.11. A Comissão de Peritos dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias para emitir a sua decisão, pronunciando-se a Comissão de Peritos apenas sobre o objeto do diferendo

que lhe tenha sido submetido nos termos do número 99A.9.

99A.12.A Comissão de Peritos decide de acordo com as melhores regras técnicas, em observância das disposições do Contrato de Subconcessão, incluindo do Manual de Operação e Manutenção e do Plano de Controlo de Qualidade.

99A.13.A decisão da Comissão de Peritos é final e vinculativa para as Partes.

99A.14.Cada Parte suporta os custos com o perito por si nomeado, sendo a partilha dos restantes custos de funcionamento, incluindo a remuneração atribuída ao terceiro perito, e dos custos advenientes da implementação das decisões proferidas ao abrigo da presente cláusula, decidida pela Comissão de Peritos de forma proporcional ao decaimento de cada uma das Partes nas suas pretensões.

CAPÍTULO XXVI

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

100. Processo de Arbitragem

100.1.Salvo no que respeita a conflitos cuja resolução seja da competência da Comissão de Peritos nos termos da cláusula anterior, os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Subconcessão, são resolvidos por arbitragem.

100.2.A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Subconcessão, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das determinações da Subconcedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão.

101. Tribunal arbitral

101.1.O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

101.2.A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta à

outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a identificação do objeto do litígio, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação, pela mesma forma.

101.3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também nomeia o árbitro da parte que o não tenha feito.

101.4. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

101.5. O Tribunal Arbitral fixa os prazos para a entrega da petição inicial a formalizar pela parte demandante e da defesa a deduzir pela parte demandada.

101.6. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

101.7. O Tribunal Arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português sempre que os árbitros escolhidos não possuam essa formação.

101.8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configurando a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluindo a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

101.9. Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro, a decisão deve conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, devem nele introduzir.

101.10. O tribunal arbitral tem sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.

101.11. A arbitragem decorre em Lisboa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Subconcessão, com as regras estabelecidas pelo próprio



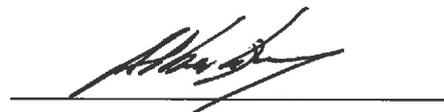
tribunal arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, o regulamento respetivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

O presente Contrato de Subconcessão foi alterado em Almada aos 30 dias do mês de novembro de 2017, contém 143 folhas sendo todas numeradas, rubricadas ou assinadas pelos intervenientes à exceção da última que contém as suas assinaturas, em dois exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Pelo PRIMEIRO OUTORGANTE:

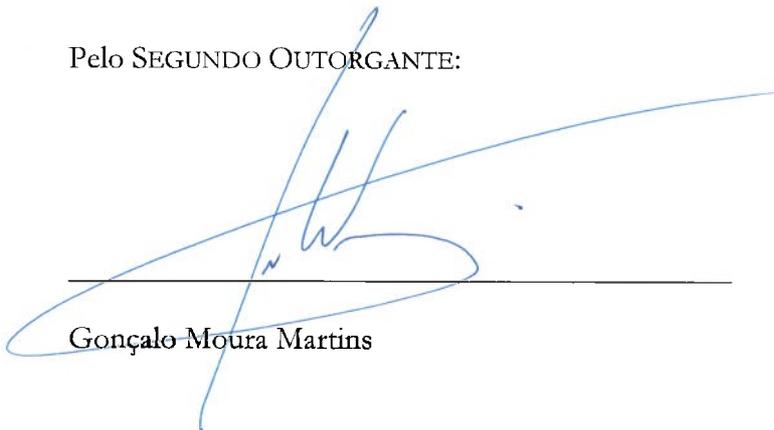


José Serrano Gordo



Alberto Manuel de Almeida Diogo

Pelo SEGUNDO OUTORGANTE:



Gonçalo Moura Martins